



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 24 de junho de 2021 - Edição nº 116/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de junho de 2021


Publicação: Quinta-feira, 24 de junho de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	96

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 352/2021

PORTARIA Nº 350/2021

**Republicação por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Requerimentos protocolados nesta Corte de Contas sob os nºs 010517/2021, 010021/2021, 010051/2021, 010060/2021 e 010299/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar os servidores abaixo elencados, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019:

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo	97.199-5
Caroline de Carvalho Leitão Hidd	Auditora de Controle Externo	97.847-7
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Andrea Freitas Silva	Auditora de Controle Externo	97.597-4
Erika Barros da Silva Nunes	Auditora de Controle Externo	97.843-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

**Republicação por erro formal**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010478/2021,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 de junho a 03 de julho de 2021, para realizarem fiscalização na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, com o uso do Laboratório Móvel (caminhão), no município de Matias Olímpio/PI, a fim de verificar a execução de 47.305,30m³ de pavimentação em CBUQ em vias públicas do referido município; no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, a fim de concluir a retirada dos corpos de prova nas obras de reabilitação da Rodovia PUI-327, no segmento sobre a parede do Açude Caldeirão, no Município de Piripiri/PI; na Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio/PI, com o uso do Dynamic Penetration – DCP, a fim de verificar a regularidade da execução do Contrato 046/2020, tendo por objeto o melhoramento da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo e na Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, também com o uso do Dynamic Penetration – DCP, a fim de verificar a regularidade da execução de estrada vicinal no trecho que liga o Bairro Ilha Grande até a Rodovia PI-116, acesso à Praia da Pedra do Sal, nos termos do plano Anual de Controle Externo – PACEX 2021/2022, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8
Claudeny Simone Salves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 354/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 010570/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – GOVERNO DO ESTADO, tendo por objeto de controle: contas globais prestadas pelo Chefe do poder Executivo, bem como os registros contábeis, ditames da LRF no tocante à transparência e à gestão fiscal.

Matrícula	Nome	Cargo
96.517-X	Andrea Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
97.041-7	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 355/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010478/2021,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, Auxiliar de Operação, matrícula nº 02.112-9, no período de 27 de junho a 03 de julho de 2021, para acompanhar Técnicos deste TCE/PI em realização de fiscalização na Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no município de Matias Olímpio(PI, no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, no município de Piripiri (PI) e nas Prefeituras Municipais de São Miguel do Tapuio/PI e Parnaíba(PI), atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias:

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 356/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/008064/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora EVELINE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 97.861-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00008.

Art. 2º - Designar a servidora ANTÔNIA DE CARVALHO MIRANDA, matrícula nº 978.230-XX, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 357/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 53/2021, protocolado sob o nº 010666/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI (PI), exercício 2020, Processo nº TC/016723/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Educação”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

Matrícula	Nome	Cargo
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creuza da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 358/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 53/2021, protocolado sob o nº 010665/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEMDEC TERESINA, exercício 2020, Processo nº TC/016798/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 359/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 10/2021, protocolado sob o nº 010629/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BETÂNIA E BURITI DOS MONTES (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016891/2020 e TC/016901/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
BETÂNIA	Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
BURITI DOS MONTES	Maria Aparecida de Melo	Auditora de Controle Externo	01.997-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA/SRTB-PI Nº 01/2021.

PROCESSO: TC/05034/2021

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e a União com intermédio do Ministério da Economia (CNPJ/MF 00.394.460/0001-41), através da Secretária Especial da Previdência e Trabalho – SEPRT, representada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí – SRTB/PI (CNPJ nº 23.612.685/0039-03).

**OBJETO:** Execução de mecanismo de cooperação entre o TCE-PI e a SRTB/PI, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate ao trabalho infantil, trabalho irregular, à corrupção, para promoção e formulação de programas de proteção ao trabalho, bem como a promoção de transparência e da ética pública e para o aperfeiçoamento da Administração Pública.

**VIGÊNCIA:** 03 (Três) anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS:** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de junho de 2021.

# ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/tcepiaui)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007806/2018

ACÓRDÃO Nº 295/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 321/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: ALCIDES DE SOUSA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CONTADOR: JARDEL SANTOS MIRANDA (CRC/PI Nº 6.347/0-3) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. As falhas apuradas, portanto, sujeitam o gestor às sanções legais decorrentes.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Currais-PI (exercício financeiro de 2018). Julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Aplicação de Multa. Expedição de recomendação. Decisão unânime.*

Síntese de Irregularidades (impropriedades): Ausência de procedimentos licitatórios; Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; Portal de Transparência sem informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, a sustentação oral do Contador Jardel Santos Miranda (CRC/PI nº 6.347/0-3), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcides de Sousa Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFRPI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Currais-PI, para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição determinação legal ao atual gestor da Câmara Municipal de Currais-PI para: a) Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; b) Realizar contratação temporária nos termos exigidos no art. 37, IX, da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento do Acórdão, que vier a ser prolatado, do Voto e Relatório, que o fundamentam, e do Relatório da Unidade Técnica ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos



PROCESSO TC/022414/2019

ACÓRDÃO Nº 296/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 322/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 13)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DECISÃO Nº 01/2021-ADIM (TC/003975/2021), QUE TRATA DA OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE.

1. Diante o exposto e fundamentado, com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Adim (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle, e ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas- TCE/PI, que entendem não haver elementos que maculem as contas de gestão da Câmara, VOTO pela REGULARIDADE das contas de gestão da Câmara Municipal de Itauera, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas. Expedição de RECOMENDAÇÕES sugeridas pela DFAM no relatório inicial (fl. 13, peça 06).

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itauera-PI (exercício financeiro de 2019) Julgamento de regularidade. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Itauera-PI para que adote as sugestões contidas no relatório inicial da DFAM (fl. 13 da peça 06).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator



PROCESSO TC/022447/2019

ACÓRDÃO Nº 297/2021 - SPC.

DECISÃO: Nº 323/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA 13)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DECISÃO Nº 01/2021-ADMINISTRATIVA (TC/003975/2021), QUE TRATA DA OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE.

1. Por se tratar de prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Gilbués, atinentes ao exercício financeiro de 2019, e, considerando o que foi apurado e apontado pela Divisão Técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle; VOTO, pela REGULARIDADE das contas de gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas. E, por fim, RECOMENDO, conforme Relatório de Gestão Simplificado, à CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade. Expedição de recomendação à Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme Relatório de Gestão Simplificado, para que sejam adotadas providências necessárias para que não mais ocorram as impropriedades indicadas no Relatório preliminar.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/022449/2019

*Fiscalização da Administração Municipal – DFAM.  
Decisão unânime.*

ACÓRDÃO Nº 298/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 324/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: MOIZÉS RODRIGUES SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ILEGALIDADE EM NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO, OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

1. Em seu art. 1º, a IN TCE-PI nº 05/2017 prescreveu que “os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal, bem como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas deverão instituir, estruturar e manter Sistema de Controle Interno com a finalidade de contribuir para o uso regular, econômico, eficiente, eficaz e efetivo dos recursos públicos.” A utilização de função em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí - PI (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de determinações solicitadas pela Diretoria de*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/09 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição das determinações solicitadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (fl. 17 da peça 02): a) Que pague os subsídios conforme fixado para a legislatura 2017-2020 e que fixe os subsídios para a Legislatura de 2021-2024, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro da entidade; b) Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo; c) Que os contratos de assessorias contábeis e jurídicas sejam efetuados mediante processos licitatórios; d) Que sejam cadastrados no Sistema Web os processos de inexigibilidades e no Sistema de Contratos Web os contratos resultantes destes processos; e) Que servidor efetivo seja contratado para o cargo de Controlador Interno, conforme determina a legislação.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC/022484/2019

ACÓRDÃO Nº 299/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 325/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: EVERALDO JOSÉ CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DECISÃO Nº 01/2021-ADMINISTRATIVA (TC/003975/2021). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE MACULEM AS CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA.

1. Diante o exposto e fundamentado, com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle, e ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas- TCE/PI, que entendem não haver elementos que maculem as contas de gestão da Câmara, VOTO pela REGULARIDADE das contas de gestão da Câmara Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício 2019, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas. E, RECOMENDAÇÕES sugeridas pela DFAM no relatório inicial (fl. 14, peça 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 21, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: com base no que foi apurado e apontado pela divisão técnica nos termos da Decisão nº 01/2021-Administrativa (TC/003975/2021), que trata da otimização das ações de controle; ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas- TCE/PI, que entendem não haver elementos que maculem as contas de gestão da Câmara; e sem prejuízo da apuração posterior de eventuais irregularidades não analisadas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Redenção do Gurgueia-PI para que adote as sugestões contidas no relatório inicial da DFAM (fl. 14 da peça 02).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO TC/008996/2020

ACÓRDÃO Nº 310/2021-SPC

DECISÃO Nº 350/2021.

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2020

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

REPRESENTADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SETTON &amp; CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ Nº 4.152.762/0001-25).

ADVOGADO(S): GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 12.370) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL/REPRESENTADO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. não foram verificadas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2020. IMPROCEDÊNCIA.

1. No presente caso não se aplica o limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, o acréscimo contratual teria amparo no artigo 4º - I, da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Luzilândia. Exercício 2020. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de

Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), já que não foram verificadas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2020.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/011289/2018

PARECER PRÉVIO Nº 058/2021 - SPC

DECISÃO Nº 400/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 30)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA IN TCE/PI Nº 09/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Buriti dos Montes. Exercício 2018. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo do PPA com 31 dias de atraso; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí; Envio intempestivo de peças componentes das prestações contas mensal; insuficiência na arrecadação da receita tributária; Despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 52,70%, superior ao limite prudencial de 51,30%; Verificou-se que o percentual da distorção idade-série, nos Anos Iniciais, tem oscilado, tendo uma diminuição em 2018, em relação aos anos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 35, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 271/2021-SPC

DECISÃO Nº 283/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): ELÓI LOPES DE MORAES (CPF Nº 066.898.093-15, RG Nº 141.894-PI), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. HELENA DE JESUS MORAES (CPF Nº 160.801.493-20, RG Nº 354.038-PI), SERVIDORA INATIVA AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, CLASSE I, PADRÃO B, MATRÍCULA Nº 0327794, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, FALECIDA EM 21/05/18 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 07 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 2.253/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA. CONCEDER PENSÃO POR MORTE AO SR. ELÓI LOPES DE MORAES NO VALOR MENSAL DE R\$954,00. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Havendo a comprovação pelo interessado de sua qualidade de dependente da segurada mediante a juntada de documentos comprobatórios, mesmo não tendo sido apresentado cópia do processo de aposentadoria da ex-servidora por parte do órgão de origem, o benefício deve ser Registrado, uma vez que o requerente não pode ser prejudicado pela falta de cuidado da Administração Estadual na guarda e conservação de documentos públicos.

SUMÁRIO: PENSÃO POR MORTE.

*INTERESSADO(S): ELÓI LOPES DE MORAES, na condição de cônjuge da Sra. Helena de Jesus Moraes. Julgar legal a Portaria GP nº 2.253/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA. Conceder Pensão por Morte ao Sr. Elói Lopes de Moraes no valor mensal de R\$954,00. Autorizando o seu Registro. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria GP nº 2.253/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30 de julho de 2019 (fl. 51 da peça 01), publicada na página 09 do Diário Oficial nº 153 de 14/08/2019 (fl. 55 da peça 01), que, em razão do falecimento da segurada Sra. Helena de Jesus Moraes (CPF nº 160.801.493-20, RG nº 354.038-PI), que concede Pensão por Morte ao Sr. ELÓI LOPES DE MORAES (CPF nº 066.898.093-15, RG nº 141.894-PI), com os proventos no valor mensal total de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) “uma vez que o requerente não pode ser prejudicado pela falta de cuidado da Administração Estadual na guarda e conservação de documentos públicos” e com a seguinte fundamentação legal: Lei Complementar nº 13/94 (nova redação dada pela Lei nº 6.743/15) c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nºs 10.887/04 e 8.213/91, e art. 40, § 7º, I da CF/88 (redação dada pela EC nº 41/03).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 272/2021-SPC

DECISÃO Nº 284/2021.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF Nº 470.108.273-20), NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, DO SR. FRANCISCO SANTANA DE SOUSA (CPF Nº 241.099.593-49), OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, MATRÍCULA Nº 00099- 2, CUJO ÓBITO OCORREU EM 21/02/12 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 04 DA PEÇA 01)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO QUE CONCEDE A SRA. OCIRENE MARIA DA SILVA. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. É patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integram a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 03/02/2006, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837).

SUMÁRIO: – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA: OCIRENE MARIA DA SILVA. Julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP 2.269/2017-PAUI PREVIDÊNCIA). Não autorizando o seu registro.



*Dar ciência à interessada Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA. Oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/007773/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da informação da DFAP, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria GP nº 2.269/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 14/12/2017, às fls. 63/64 da peça 01) que concede a Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF nº 470.108.273-20), na condição de companheira, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado Sr. Francisco Santana de Sousa (CPF nº 241.099.593-49), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 (a transposição do ex-segurado ocorreu em 03/02/2006, portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. OCIRENE MARIA DA SILVA (CPF nº 470.108.273-20), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 289/2021-SPC

DECISÃO Nº 313/2021

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: NATAN ALVES ROSAL – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 09).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. licitação. inexigibilidade de licitação. falhas de natureza formal.

1 – Cumpre destacar que o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 não autoriza a contratação por inexigibilidade de licitação de todos os serviços técnicos descritos no art. 13 da referida lei, mas tão somente daqueles de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colônia do Gurgueia/PI. Exercício Financeiro 2018. Julgamento de regularidade com ressalvas. Expedição de Recomendações.*

Falhas remanescentes após o contraditório: Ausência de Portal da Transparência; Contratações irregulares de assessoria contábil e jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta,



decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Natan Alves Rosal (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia-PI para que observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/011369/2018

PARECER PRÉVIO Nº 042/2021-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/005108/2018; TC/010278/2018

DECISÃO Nº 289/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO - PREFEITA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À FL.12 DA PEÇA 28)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício 2018. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo legal; decréscimos acentuados na arrecadação do IPTU; divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços públicos da saúde informados no Sagres-Contábil e RREO-Anexo 12; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; distorção idade-série; Balanço Patrimonial em desacordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desrespeito aos ditames legais; avaliação do Portal da Transparência revela que o município se enquadra na faixa de resultado crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor responsável para que empreenda esforços para: a) atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b) implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes

do Programa Nacional de Educação – PNE; c) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação do Controlador Interno do município acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do responsável Contábil do município acerca das irregularidades identificadas no presente processo, ressaltando que os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e do art. 55 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC/017958/2018

ACÓRDÃO Nº 274/2021-SPC

DECISÃO Nº 287/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: EDIVANDO DOS SANTOS PAES LANDIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (PROCURAÇÃO: FL. 06 DA PEÇA 09)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. previdência. ausência de análise. arquivamento

1 – Considerando que o órgão técnico ainda não procedeu à análise das contas anuais do RPPS e que as razões que à época da triagem que ensejou a inclusão do RPPS no alto risco poderão ser objeto de análise no âmbito do controle concomitante, em 2021, e não mais do controle a posteriori.

*Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social de São Braz do Piauí. Exercício Financeiro 2018. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, à fl. 01 da peça 02, o parecer do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 04, a manifestação da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão (atesta a impossibilidade de arquivamento do presente processo uma vez que o mesmo nem chegou a ser formado e que a divisão técnica não explicou o motivo da não análise do mesmo, além de entender que, se fosse o caso de se decidir pelo arquivamento, isso deveria ser feito em Sessão Plenária), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial acostado nos autos e da manifestação da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFRPPS/DFESP), pelo arquivamento do presente processo de prestação de contas e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/022092/2019

PARECER PRÉVIO Nº 045/2021-SPC

DECISÃO Nº 333/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ/PI – EXERCÍCIO DE 2019

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 25); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 5.845 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Acauã-PI. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Publicação dos decretos fora do prazo legal; Divergência do valor constante no Diário Oficial dos Municípios e do registrado no SAGRES 2019; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2019; Déficit da Receita Total Arrecadada; Queda na arrecadação de impostos; Divergências entre SAGRES Contábil, RREO – Anexo 08 e SIOPE; Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros; Indicador do FUNDEB negativo; Distorção idade-série; Déficit de Execução Orçamentária; Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamentos de Restos a Pagar revela desequilíbrio das contas públicas; irregularidades no Balanço Financeiro e desobediência à LRF e a Lei de Acesso à Informação no tocante ao Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 12, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 21, as sustentações orais do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 007275/O), que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.955/17

ACÓRDÃO N.º 363/2021 - SPL

DECISÃO N.º 446/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017 GERMANO SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

APROVA CONTABILIDADE PÚBLICA - ME – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: DR.ª DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI N.º 11.197 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10, FL. 02)

DR. DANILO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB N.º 10.594 (REPRESENTANDO O SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS –PÇ. 44)

**EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil em razão da ausência de procedimento formal de inexigibilidade de licitação e ausência de singularidade do objeto contratado.

Sumário. Inspeção. Município de Canaveira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações por inexigibilidade de licitação. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor. Encaminhamento dos autos ao Promotor da comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 41), a sustentação oral do advogado, Dr. Danilo Martins de Oliveira – OAB PI nº 10.594 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Prefeitura Municipal de Canaveira, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE PI n.º 27/2016 e Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor, Sr. Joan de

Albuquerque Rocha, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha, atual gestor da Prefeitura Municipal de Canaveira, que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar cópias dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca do município, para providências que entender necessárias.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.566/18

ACÓRDÃO N.º 364/2021 - SPL

DECISÃO N.º 448/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

SR. PEDRO REIS DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA

REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DE WALL FERRAZ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

PROCESSO: TC N.º 002.585/18

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de Wall Ferraz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

ACÓRDÃO N.º 365/2021 - SPL

DECISÃO N.º 449/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEL: SR. SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 523/2020 (peça n.º 34), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 47), a proposta de voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de Francisco Santos. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), a proposta de voto do Relator (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.590/18

ACÓRDÃO N.º 366/2021 - SPL

DECISÃO N.º 450/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. LUÍS DA ROCHA SOARES FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2016

SR. ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

xxxxEMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de Pajeú do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da III Divisão Técnica/DFAM (peças nº 16 e 24), a Certidão da SS/DCP (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a proposta de voto do Relator (peça nº 41), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 017.021/17

ACÓRDÃO N.º 367/2021 - SPL

DECISÃO N.º 452/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público

de Contas (peça nº 26), a proposta de voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.022/17

ACÓRDÃO N.º 368/2021 - SPL

DECISÃO N.º 453/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. ALBERTO BORGES LEAL NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADOS: DR. ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB PI N.º 12.963 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 38, FL. 08)

PROCESSO APENSADO: TC N.º 026.315/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)



PROCESSO: TC N.º 006.169/17

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

*Sumário. Inspeção. Município de Socorro do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 43), a proposta de voto do Relator (peça nº 47), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar os presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 019 de 10 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 172/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME CRC-PI N.º 0236/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 007.288/2017 – REPRESENTAÇÃO

TC N.º 003.941/2017 – INSPEÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE OBRIGAÇÕES COM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Em que pese a Prefeitura ter enviado relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo, não há como afastar os pontos levantados pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas referente a não retificação das informações determinadas pela Decisão Plenária n.º 2.023/2017. Todavia, a sobredita falha não deve, por si só, macular as contas em comento, pois, o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

No que concerne ao pagamento de encargos legais sobre o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, é oportuno mencionar que a elevada

queda de arrecadação de receitas decorrentes da recessão econômica que se instalou no país, nesse exercício, impediu o município de honrar pontualmente seus compromissos correntes. Mesmo diante de contexto econômico adverso, o município comprovou, em momento posterior, o adimplemento de suas obrigações previdenciárias, não sendo razoável imputar ao gestor, que não dispunha dos meios para honrar pontualmente os débitos previdenciários, a responsabilidade decorrente de eventuais encargos incidentes sobre o recolhimento, com atraso, dos referidos débitos.

Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Locação de veículo - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017): Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí enviou relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo. Todavia, não ficou claro, na relação enviada, se os veículos relacionados se referem aos locados, além de não constar o nome dos proprietários e o número da placa de alguns veículos, descumprindo a supracitada decisão plenária. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos a serviços de fretes ou locação de veículos durante o exercício, no total de R\$ 714.912,89 (setecentos e catorze mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos) - vide tabela pç. 44, fl. 2, item 2.2.1. b) Pagamento extemporâneo de obrigações com acréscimos moratórios: Verificou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos no recolhimento das obrigações do município referente a contribuições previdenciárias, sobre os quais incidiram juros correspondentes, que totalizaram R\$ 8.644,85. Cumpre destacar que o Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira empenhou o montante de R\$ 55.000,00, e pagou o valor de R\$ 6.059,17 na unidade orçamentária Sec. de Administração e na Sec. de Desenvolvimento Social e Cidadania empenhou e pagou o montante de R\$ 17,74, conforme planilha gerada dos SAGRES Contábil, anexada a pç. 44, fl. 3, item 2.2.2. c) Irregularidades em procedimentos licitatórios: Verificou-se a aquisição de medicamentos e material hospitalar no montante de R\$ 225.723,70 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) sem o devido processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em

Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gederlanio Rodrigues Oliveira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI, ao Prefeito Municipal, Sr. Gederlanio Rodrigues Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, de 7 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.288/17, APENSADO AO TC N.º 006.169/17

ACÓRDÃO N.º 173/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: OUVIDORIA DO TCE PI, SUBSCRITO PELO SR. JOÃO FILHO

REPRESENTADO: GEDERLÂNDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME CRC-PI N.º 0236/0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC/016136/2017

TC/021350/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE

NO ACADSTRAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2017, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR.

PROCESSO: TC N.º 003.941/17, APENSADO AO TC N.º 006.169/17

No presente caso, houve violação ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a não publicação de todos os atos dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações.

*Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 60) do Processo TC/006169/2017, considerando os autos da Representação TC/007288/2017 – apensada ao TC/006169/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Representação TC n.º 007.288/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs ao Prefeito Municipal, Sr. Gederlanio Rodrigues de Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, de 7 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 174/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME CRC-PI N.º 0236/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PARA A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA N.º 03/2017.

Não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto Municipal de Emergência n.º 03/2017.

*Sumário. Inspeção. Município de Jacobina do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 60) do Processo TC/006169/2017, considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/003941/2017– apensada ao TC/006169/2017, e o

mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção TC n.º 003.941/2017.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010 de 7 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.169/17

ACÓRDÃO N.º 175/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR. GEELDO DE SOUSA SILVA - GESTOR DO FUNDO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME CRC-PI N.º 0236/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Locação de veículo - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017): Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí enviou relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo. Todavia, não ficou claro, na relação enviada, se os veículos relacionados se referem aos locados, além de não constar o nome dos proprietários e o

Em que pese a Prefeitura ter enviado relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo, não há como afastar os pontos levantados pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas referente a não retificação das informações determinadas pela Decisão Plenária n.º 2.023/2017. Todavia, a sobredita falha não deve, por si só, macular as contas em comento, pois, o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

No que concerne ao pagamento de encargos legais sobre o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, é oportuno mencionar que a elevada queda de arrecadação de receitas decorrentes da recessão econômica que se instalou no país, nesse exercício, impediu o município de honrar pontualmente seus compromissos correntes. Mesmo diante de contexto econômico adverso, o município comprovou, em momento posterior, o adimplemento de suas obrigações previdenciárias, não sendo razoável imputar ao gestor, que não dispunha dos meios para honrar pontualmente os débitos previdenciários, a responsabilidade decorrente de eventuais encargos incidentes sobre o recolhimento, com atraso, dos referidos débitos.

*Sumário. Município de Jacobina do Piauí. FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.*

número da placa de alguns veículos, descumprindo a supracitada decisão plenária. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos a serviços de fretes ou locação de veículos durante o exercício, no total de R\$ 714.912,89 (setecentos e catorze mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos) - vide tabela pç. 44, fl. 2, item 2.2.1. b) Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos: Verificou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias, sobre os quais incidiram acréscimos moratórios no valor de R\$ 8.644,85. Cumpre destacar que o Sr. Geeldo de Sousa Silva empenhou e pagou o montante de R\$ 1.044,85 (Um mil quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha gerada dos SAGRES Contábil (anexada a pç. 44, fl. 3, item 2.2.2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geeldo de Sousa Silva - gestor do fundo especial, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs, ao gestor do Fundo Especial, Sr. Geeldo de Sousa Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do RI TCE PI.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, de 7 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 176/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

RESPONSÁVEL: SR.ª VERÔNICA RODRIGUES DE OLIVEIRA – GESTORA DO FUNDO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: BARROS E CUNHA ME CRC-PI N.º 0236/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

Em que pese a Prefeitura ter enviado relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo, não há como afastar os pontos levantados pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas referente a não retificação das informações determinadas pela Decisão Plenária n.º 2.023/2017. Todavia, a sobredita falha não deve, por si só, macular as contas em comento, pois, o exercício financeiro de 2017 corresponde ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

No que concerne ao pagamento de encargos legais sobre o recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, é oportuno mencionar que a elevada queda de arrecadação de receitas decorrentes da recessão econômica que se instalou no país,

nesse exercício, impediu o município de honrar pontualmente seus compromissos correntes. Mesmo diante de contexto econômico adverso, o município comprovou, em momento posterior, o adimplemento de suas obrigações previdenciárias, não sendo razoável imputar ao gestor, que não dispunha dos meios para honrar pontualmente os débitos previdenciários, a responsabilidade decorrente de eventuais encargos incidentes sobre o recolhimento, com atraso, dos referidos débitos.

*Sumário. Município de Jacobina do Piauí. FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de Multa e Determinação à gestora.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Locação de veículo - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017): Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí enviou relação de veículos com indicação da placa, ano e modelo. Todavia, não ficou claro, na relação enviada, se os veículos relacionados se referem aos locados, além de não constar o nome dos proprietários e o número da placa de alguns veículos, descumprindo a supracitada decisão plenária. Ato contínuo, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos a serviços de fretes ou locação de veículos durante o exercício, no total de R\$ 714.912,89 (setecentos e catorze mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos) - vide tabela peça 44, fl. 2, item 2.2.1. b) Pagamento de acréscimos moratórios com recursos públicos: Verificou-se que foram realizados pagamentos extemporâneos de contribuições previdenciárias, sobre os quais incidiram encargos correspondentes que totalizaram R\$ 8.644,85. Cumpre destacar que a Sr.ª Verônica Rodrigues de Sousa empenhou o montante de R\$ 3.000,00, e pagou o valor de R\$ 1.523,09, conforme planilha gerada dos SAGRES Contábil, anexada a Peça 44, fl. 3, item 2.2.2. c) Irregularidade na classificação de despesa de pessoal: Constatou-se a existência de despesas empenhadas no valor de R\$ 384.103,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e cento e três reais), classificadas erroneamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 33.90.36, mas que pela própria natureza dos serviços desempenhados, decorrentes de contratos de terceirização referentes a mão de obra empregada em atividades fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, deveriam

ser classificadas em Vencimentos e Vantagens Fixas (3.3.90.11) ou Contratação por Tempo Determinado (3.3.90.04) - vide tabela anexa a Peça 44, fl. 4, item 2.1.3. d) Aquisição de bens e serviços com violação da Lei n.º 8.666/93: Verificou-se a aquisição de medicamentos e material hospitalar no montante de R\$ 225.723,70 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e vinte e três reais e setenta centavos) sem o devido processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 62), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Verônica Rodrigues de Oliveira – gestora do fundo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 700 UFRs PI, à gestora do FMS, Sr.ª Verônica Rodrigues de Oliveira, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar, nos termos do art. 74, XXXIV do RI TCE PI, à gestora do Fundo Especial, Sr.ª Verônica Rodrigues de Oliveira, já qualificada nos autos, que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, de 7 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



PROCESSO: TC N.º 006.169/17

ACÓRDÃO N.º 177/2021 - SSC

DECISÃO N.º 182/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO - OAB PI N.º 14.801 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. JOSÉ DAMÁSIO FERREIRA CRC N.º 2821

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 017.040/2017 (INSPEÇÃO JULGADA – ACÓRDÃO N.º 455/28)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. PAGAMENTO DE DIÁRIAS REALIZADO MENSALMENTE AO PRESIDENTE DA CÂMARA.

Os autos demonstram que os valores pagos a título de subsídio aos vereadores foram respaldados em ato legislativo inconstitucional e em desacordo com o posicionamento dessa Corte de Contas, materializado na Consulta TC/002.601/2017. Além disso, houve no exercício uma variação de 27,36% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.

Além disso, houve o pagamento de diárias realizado

mensalmente ao Presidente da Câmara Municipal ao longo do exercício financeiro de 2017, sem exposição de justificativa e ausência de lei ou qualquer outro ato formal que os regulamentasse.

*Sumário. Município de Jacobina do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Câmara Municipal. Imputação de Débito e Aplicação de Multa ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: Verificou-se diversos atrasos no ingresso da prestação de contas mensal, conforme quadro (pç. 44, fl. 08, item 2.2.1); b) Divergência na movimentação de fundos entre os Poderes Executivo e Legislativo (pç. 44, fl. 09, item 2.2.2): Registros Contábeis - Prefeitura Municipal R\$ 622.508,14 (-) Registros Contábeis - Câmara Municipal R\$ 615.577,14 Diferença R\$ 6.931,00 c) Gastos com subsídio de vereadores: Constatou-se que houve, no exercício, uma variação de 27,36% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício, conforme demonstrativo (pç. 44, fl. 9, item 2.2.3). d) Locação de veículo - descumprimento da Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (Processo TC n.º 025973/2017): Constatou-se que a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí enviou Ofício informando que não faz uso de veículos locados e/ou sublocados (pç. 13). Todavia, em consulta ao SAGRES 2017, verificou-se pagamentos a serviços de fretes ou locação de veículos durante o exercício, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais. e) Fixação dos subsídios de vereadores fora do prazo legal para aprovação: Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Jacobina foram fixados para o período de 2017 a 2018, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), através do Decreto n.º. 01/2016, de 12/11/2016, publicado no DOM dia 17/11/2016, fora do período legal para aprovação, descumprindo o art. 31, §1º da Constituição Estadual. f) Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal: O reajuste aplicado para o exercício financeiro de 2017 de 27,36% não tem amparo legal. g) Pagamento de diárias para o presidente da Câmara sem exposição de justificativa no montante de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais): Observou-se que os pagamentos foram realizados mensalmente ao longo do exercício financeiro de 2017, conforme tabela anexada a pç. 44, fl. 11, item 2.2.7. Ressalta-se que o valor corresponde a 57,38% do montante recebido pelo presidente da Câmara Municipal. Por fim, a DFAM pontuou as seguintes observações: as informações referentes aos valores do subsídio foram extraídas do sistema SAGRES Folha 2017; observou-se que nos meses de abril, setembro e novembro os valores recebidos pelo vereador Sr. Jailson Silva Rocha, presidente da Câmara, corresponderam a mais de 70% do valor recebido por este a título de subsídio; não foi localizada lei ou qualquer outro ato formal que



regulamentasse o pagamento de diárias, o histórico referente ao pagamento de tais Diárias não informa a quantidade de dias de afastamento, nem o local de destino, não sendo possível precisar o valor de uma diária: “valor que se empenha do credor para pagamento de diária de viagem de interesse deste legislativo”.

Inicialmente, o advogado, Dr. Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB PI n.º 14.801 -solicitou prazo para juntada de instrumento procuratório, bem como informou que representa o gestor da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro - OAB PI n.º 14.801 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jailson Silva da Rocha - presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Imputar Débito, no valor de R\$ 20.900,00, ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jailson Silva da Rocha, já qualificado, referente ao pagamento de diárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRS ao presidente da Câmara Municipal, Sr. Jailson Silva da Rocha, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, II, III e VII da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, I, III, IV, VIII do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para a adoção providências que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010, de 7 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004413/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 215/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA DA CRUZ SOARES, CPF nº 350.036.853-00, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0774391, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.344/2020/PIAUIPREV (fl.101, peça 1) datada de 9 de julho de 2020, publicado no DOE nº 138 de 27 de julho de 2020, (fl.103, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.206,01, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	36,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>1.206,01</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/009678/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO BATISTA RIBEIRO.

INTERESSADO: IRACEMA RAMOS FERREIRA RIBEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ D.E.R

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 216/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por IRACEMA RAMOS FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 561.192.401-87, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. FRANCISCO BATISTA RIBEIRO, CPF nº 099.740.837-53, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de ECONOMISTA, nível E, classe III, do quadro de pessoal do D.E.R.- PI - IAPEP - INATIVOS, matrícula nº 0052124, falecido em 07/06/2019 (certidão de óbito à fls. 1.13).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2267/2019/PIAUÍ PREV (fls.130, peça 1), datada de 20 de agosto de 2019 com efeitos retroativos a 7 de junho de 2019, publicada no DOE nº 160 de 26 de agosto de 2019 (fls. 134, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
PROVENTOS. ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	6.935,65
6.935,65.	

VPNI –URP - ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16.	1.326,82
Gratificação Adicional - ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16.	1.481,04
<b>TOTAL</b>	<b>9.743,51</b>
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DAPENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.	
(9.743,51 - 5839,45 * 70%) + 5839,45 = 8.572,29	

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RATEIO	VALOR
Iracema Ramos Ferreira Ribeiro	24/11/1947	Cônjuge	561.192.401-87	07/06/2019	VITA-LÍCIO	100,00	8.572,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/005369/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): IRACEMA DE BRITO FONTINELE AVELINO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 217/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Iracema de Brito Fontinele Avelino, CPF nº 925.721.893- 72, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, nível II, Matrícula nº 084479-9, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 656/2019/PIAUIPREV (fl.97, peça 1) datada de 26 de abril de 2019, publicado no DOE nº 93 de 20 de maio de 2019, (fl.100, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.969,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.926,43
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.969,80</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/020471/16

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ISOLETE OLIVEIRA FROTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 218/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Isolete Oliveira Frota, CPF nº 200.620.103-44, matrícula nº 91-1, ocupante do cargo de Professor(a), lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II).

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que o processo não está corretamente instruído, pois não havia fundamentação legal para as parcelas que compunham os proventos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 5), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 6), para que Fundo Municipal de Previdência Social de Pedro II, envie o novo Ato Concessório com a devida fundamentação legal para as parcelas que compõem os proventos.

Posteriormente, o Gerente do Fundo Previdenciário de Pedro II, Sr. Ricardo Pinto Getirana, via Ofício nº 294/19, nova Portaria concessória nº 049/19, datada de 18 de dezembro de 2019, tornando sem efeito a Portaria nº 01/15 de 19 de janeiro de (fls.2/3, peça 11).

Assim, considerando que a diligência foi devidamente cumprida de acordo com a reinformação da DFAP (Peça nº 29) e o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE/PI (Peça nº 30), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a nova Portaria nº 049/19 datada de 18 de dezembro de 2019/PIAUIPREV (fl. 2/3, peça 11), publicado no DOM edição nº Edição MMMCMXCIII, 17 de Janeiro de 2020 (fl.4, peça 11), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.813,42, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme art. 59 dc art. 60, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	4.813,42
<b>Total dos Proventos</b>	<b>4.813,42</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007028/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. FRANCISCO TEIXEIRA NETO.

INTERESSADO: FRANCISCA MARLENE DA SILVA TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 219/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por FRANCISCA MARLENE DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 373.493.683-72, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO TEIXEIRA NETO, CPF nº 065.378.803-78, matrícula nº 043186-9, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe E, Ref. C, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 19.12.2014, de acordo com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1393/2016/PIAUÍ PREV (fls.53/54, peça 2), datada de 12 de dezembro de 2016 com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2014, publicada no DOE nº 18 de 25 de janeiro de 2017 (fls. 55, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
Vencimento – Lei nº 6410/13.	5.195,69
Gratificação de Incremento de Arrecadação, Acórdão nº 158 – A/2014 – Processo TCE nº 024116/2012.	261,75

Subtotal	5.457,44
Desconto da Pensão Previdenciária art. 40, § 7º da CF/88	320,16
<b>TOTAL</b>	<b>5.137,28</b>

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VA-LOR
Francisca Marlene da Silva Teixeira	7/8/1946	Cônjuge	37349368372	19/12/2014	-	-	5.137,28

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007361/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 220/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria do Socorro Pereira, CPF nº 799.332.703-20, RG nº 187496-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0411256, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2032/2020/PIAUIPREV (fl.144, peça 1) datada de 30 de dezembro de 2020, publicado no DOE nº 5 de 8 de janeiro de 2021, (fl.146, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.107,82, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.731,80
Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	48,02
VPNI – Gratificação Incorporada DAI – art. 56 da LC nº 13/94.	80,00
Vantagem Pessoal– art.20, § 2º da LC nº 38/04	248,00
<b>Total dos Proventos</b>	<b>2.107,82</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/004738/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELIANE FERREIRA MACEDO BELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 222/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) - Fundação Piauí Previdência, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, concedida à servidora Eliane Ferreira Macedo Belo, CPF nº 273.456.613-34, RG nº 289.238-PI, Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “D”, Matrícula nº 0761117, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. A interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 02/07/84, admitida como Auxiliar de Secretaria. Em 01/03/93, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Auxiliar de Secretaria (fls. 1.23, 1.24 e 1.84). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “D”. A servidora completou 34 anos, 03 meses e 28 dias de serviço/contribuição e 56 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 1421/2020 - PiauíPrev (fl.101, peça 1) datada de 24 de Julho de 2020, publicado no DOE de Nº 138 de 27 de Julho de 2020 (fls.103, Peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$1.311,55, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI Noprocesso nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.275,25
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,30
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.311,55</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/005859/21

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA CÂNDIDA SILVA SANTOS SOARES

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 223/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Francisco Carlos Soares, CPF nº 096.816.473-00, RG nº 210.740-PI, viúvo da Sra. Maria Cândida Silva Santos Soares, CPF nº 133.781.553-53, RG nº 148.433-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, falecida em 29/08/2020 (certidão de óbito à fl. 1.10).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0003/2021/PIAUI PREV (fls.135/54, peça 1), datada de 04 de janeiro de 2021, com efeitos retroativos a 29 de agosto de 2020, publicada no DOE nº 22 de 22 de fevereiro de 2021 (fls. 139, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
Vencimento– anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c a Lei nº 6.933/16 c/c a Lei nº 7.131/18.	3.005,82
Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	160,45
Acréscimo Lei nº 4.212/88– Lei nº 4.212/88.	12,00
Subtotal	3.178,27
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	

Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	3.178,27 * 50% = 1.589,14
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	317,83
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.906,96

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RATEIO	VALOR
Francisco Carlos Soares	19/02/1954	Cônjuge	096.816.473-00	29/08/2020	VITALÍCIA	100,00	1.906,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/006105/18

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESA EMILIA ROCHA DE CARVALHO MELO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 225/2021 – GLN



Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora TERESA EMILIA ROCHA DE CARVALHO MELO, CPF nº 273.773.693-53, RG nº 362188-SSP-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-K, matrícula nº 0629, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato da mesa nº 402/17, homologada pela Portaria nº 477/18/PIAUI PREV (fls.74, peça 1), Portaria datada de 8 de fevereiro de 2018, Publicada no DOE nº 35 de 22 de fevereiro de 2018 (fls.75, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.733,04, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Salário-Base - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	3.368,31
b) Vantagem Pessoal– art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	2.542,32
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional– criada pela Lei nº 5.577/06, modificado pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	964,83
d) Grat. PL/GIFSE especialização– com fundamento no art.12 da Lei 5.726/08.	857,58
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>7.733,04</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/023414/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA DE MEDEIROS MELO BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 226/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora MARIA LÚCIA DE MEDEIROS MELO BARBOSA, CPF nº 240.238843-91, matrícula nº 36700, no quadro de Analista Judiciário, lotada no Núcleo de Apoio Psicossocial das Varas da Família, do quadro de pessoal do (a) Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria (Presidência) Nº 2135/2017 - PJPI/TJPI/SEAD, de 25 de setembro de 2017 (fl.217, peça 1) datada de 25 de Setembro de 2021, publicado no DJPI: ANO XXXIX - Nº 8296 Disponibilização: Terça-feira, 26 de Setembro de 2017 (fls.218, Peça 1) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 11.551,37, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) SUBSÍDIO da servidora no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017	R\$11.551,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$11.551,37</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator



PROCESSO: TC/024160/17

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): SANDRA MARIA LOPES SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 227/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora SANDRA MARIA LOPES SANTANA, CPF nº 118.920.993-49, RG nº 632471-SSP/CE, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-G, matrícula nº 1242, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato da mesa nº 357/17, homologada pela Portaria nº 1972/17/PIAUI PREV (fls.57, peça 1), Portaria datada de 20 de outubro de 2017, Publicada no DOE nº 198 de 24 de outubro de 2017 (fls.58, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.136,21, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Salário-Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13).	1.764,69
b) Vantagem Pessoal – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	567,52
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional– art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	804,00
d) Grat. PL/GIFS-Especializado – art. 12 da Lei nº 5.726/08.	643,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>3.136,21</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.  
(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/001811/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MAURA GOMES BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 228/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora Maura Gomes Barbosa, CPF nº 151.397.943-49, matrícula nº 0217034, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que o processo não está corretamente instruído, pois não consta a publicação do ato concessório da aposentadoria em análise.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que a Fundação Piauí Previdência apresente o documento que comprove a publicação do ato concessório na imprensa oficial.

Posteriormente, o gestor da Fundação Piauí Previdência, enviou cópia do processo de aposentadoria da interessada, constando às fls. 46, da peça 24, a publicação do ato de aposentadoria, datada de 09/06/2020.

Considerando a reinformação apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal (Peça nº 25), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 525/2.020/PIAUI PREV (fls.44, peça 24), datada de 27 de maio de 2020, Publicada no DOE nº 104 de 9 de junho de 2020 (fls.46, peça 24), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.701,12, conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
------------------------------------	-----------

a) VENCIMENTO LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	11.657,02
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 65 DA LC Nº 13/94.	44,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	11.701,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons.Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007942/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIVALDA DE JESUS ALVES CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 229/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marivalda de Jesus Alves Carvalho, CPF nº 239.272.673-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0359157, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0458/2021 –

PIAUIPREV (fl.119, peça 1) datada de 16 de Abril de 2021, publicado no DOE de Nº 83, do dia 26 de Abril de 2021 (fl.121, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.761,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.731,80
Gratificação Adicional – ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.761,80

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/010099/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA ALZENI DE SOUSA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 221/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Alzeni de Sousa Leal, CPF nº 451.313.333-34, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0235-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 140/2021 de 4 de Março de 2021 (fl.26, peça 2), publicado no DOM de 1 de Junho de 2021, fls.32, edição IVCCCXXXII (fls.28/28, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$1.307,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art. 157, II, da Lei Municipal Nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis.	R\$1.100,00
b) Nível 5, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195 de 11/12/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI.	R\$207,80
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.307,80</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/009909/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): MANOEL DA VERA CRUZ LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 230/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA concedida ao servidor Manoel da Vera Cruz Lopes, CPF nº 007.467.113-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0248843, do quadro de pessoal da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0621/2021 de 27 de Maio de 2021 (fls.94, peça 1), publicado no DOE de Nº 111 de 31 de Maio de 2021 (fls.96, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) (11.504 / 12.775 (90.0509%) DE R\$ 953,27) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	*R\$858,43

\*A garantia ao salário mínimo ocorre quando os benefícios substituem a remuneração ou o salário de contribuição do segurado (art. 201, §2º, CRFB/88). De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/046471/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): OSMAR SEVERO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE FAZENDA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 231/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. OSMAR SEVERO DE SOUSA, CPF 183.125.193-00, matrícula nº 042715-2, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referenda “C”, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Fazenda, com arrimo no Art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 954/2011 (fl. 131 a 134, peça 1) datada de 25 de outubro de 2011, publicado no DOE nº 200 de 24 de outubro de 2012, (fl.131, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.759,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) 12.224/12.775 (0,95) de (2.905,06) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	2.759,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.759,80

Obs.: Proventos calculados de conformidade com o Art. 10 da Lei nº 10.887/04, contemplando também a Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA e a GIA-METAS.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/000090/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA HOSANA ROCHA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 232/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Hosana Rocha Gomes, CPF nº 130.699.503-53, RG nº 242344-SSP-PI matrícula nº 4082737, no cargo de Analista Judiciário/Oficial, Nível 15, Ref. III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de N.Sra. dos Remédios do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.251/2017 – PIAUIPREV (fl.185, peça 1), homologa a Port. Nº 2.511/17 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, datada de 31/10/17, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.317 em 01/11/17, e DOE nº 224 de 01/12/2017, (fl.186, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 6.581,09, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio- LEI Nº 6.375/13, c/c Lei nº 6.974/17.	6.581,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	6.581,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de junho de 2021.  
(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/006088/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. LAURA MARIA NERY DA SILVA.

INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 233/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 078.631.443-53, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. LAURA MARIA NERY DA SILVA, CPF nº 066.316.303-04, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de PROFESSORA, nível IV, classe SL, do quadro de pessoal dos INATIVOS INTERIOR-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0610771, falecida em 02/10/2019 (certidão de óbito à fl. 1.10).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 44/2020 PIAUIPREV (fls.145, peça 1), datada de 24 de janeiro de 2020, com efeitos retroativos a 2 de outubro de 2019, publicada no DOE nº 22 de 31 de janeiro de 2020 (fls. 146, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VERBAS	VALOR R\$
VENCIMENTO. Lei nº 7.081/2017 c/c Lei nº 6.933/2016 c/c Dissídio Coletivo nº 2018.0001.02190-1.	3.648,40
GRATIFICAÇÃO ADICIONA art. 127da LC nº 71/06.	179,41
<b>TOTAL</b>	<b>3.827,81</b>
BENEFICIÁRIO (S)	

NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
MANOEL FERREIRA DA SILVA	24/09/1951	Cônjuge	078.631.443-53	02/10/2019	02/02/2020	100,00	3.827,81

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 004028/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ADELINA GLORIA LOPES MARREIROS MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 254/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ADELINA GLORIA LOPES MARREIROS MENDES, CPF nº 287.369.153-00, matrícula nº 0785768, no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40 § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 123/2020

– PIAUIPREV (Peça 01, fl.137), publicada no DOE nº 38, de 27/02/2020 (peça 01, fl.139), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.205,63 (Quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.205,63

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 019625/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BESSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA -IPMP

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 255/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Fátima Pereira Bessa, CPF nº 112.350.633-72, RG nº 387.553-PI, matrícula nº 11252, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Nível Médio, 40 (quarenta) horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88 c/c o § 5º.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) e o parecer ministerial (Peça 15), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.120/2018 (Peça 10, fls.18/19), publicada no DOM de Parnaíba nº2201, Ano XX, em 26/09/2018 (peça 10, fl.20), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.072,15 (Mil, setenta e dois reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$824,73
GRATIFICAÇÃO	Nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$247,42
TOTAL		R\$1.072,15

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



PROCESSO: TC Nº 008923/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): VALDECIRA ALVES DE SOUSA CARDOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 256/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Valdecira Alves de Sousa Cardoso, CPF nº 145.492.123-49, ocupante do grupo ocupacional de nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0210552, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arriano no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0522/2021 - PIAUIPREV (Peça 01, fl.150), publicada no DOE nº 96, de 13/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$1.717,87 (Mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$98,88
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.717,87

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 005601/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: WILLIMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 240/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Willimar de Oliveira Sampaio, CPF nº 503.789.963-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0851973, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.187/2020 – PIAUIPREV (peça 01, fl.124), datada de 12/06/2020, publicada no DOE nº 113, de 22/06/2020 (peça 01, fl.125), concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.654,02 (Três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.610,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.654,02

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 21 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005747/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES GALVÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 252/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez concedida a Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES GALVÃO, CPF nº 150.832.923-00, Matrícula nº 005050, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – PI, concedida com base no artigo 40, § 10, I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da FC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 014/2018, de 08/01/2018 (peça 01, fl.125), publicada no DOM – Teresina nº 2.207, em 22/01/2018 (peça 01, fl. 130), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.643,44 (Dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): CONCEIÇÃO DE MARIA SOARES GALVÃO	
CARGO: Professora de Segundo Ciclo	MATRÍCULA: 005050
ESPECIALIDADE: Classe “B”	NÍVEL: “IV”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 150.832.923-00
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 .....	RS 3.936,88
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 .....	RS 835,56
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017 .....	RS 393,68
• TOTAL .....	RS 5.166,12
• Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988 .....	81,1689%
<b>PROVENTOS A RECEBER .....</b>	<b>RS 2.643,44</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013064/2017 (PROCESSOS APENSADOS: TC/026186/17 E TC026326/17)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARLUSE MORAIS ABREU DE OLIVEIRA E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 257/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte, requerida por Marluse Morais Abreu de Oliveira, CPF nº 013.957.863-30 (cônjuge) e por Yann Adson Ygor Morais Rodrigues, nascido em 12/05/00, Iago Alisson Morais Rodrigues, nascido em 29/09/97, Geicyelle Batista de Oliveira, nascida em 28/11/05, Talisson de Brito Oliveira, nascido em 12/03/01, Taynara de Brito Oliveira, nascida em 16/05/99, Tays Cristina de Brito Oliveira, nascida em 22/10/97 e Francisco Manoel de Brito Oliveira (filho inválido), nascido em 03/10/02, filhos do Sr. Manoel Rodrigues de Oliveira Filho, CPF nº 446.624.593-20, Matrícula nº 015480-6, servidor do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, falecido em 20/11/2016, com arrimo na Lei Complementar nº13/94, com nova redação dada pela Lei nº6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, art.40,§7º,I, da CF/88 com redação da EC nº41/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº1576/2017 PIAUÍPREVIDÊNCIA, de 31/08/2017 (peça 01, fl.185), publicada no DOE nº 214, em 17/11/2017 (peça 01, fl.186), concessiva do benefício à requerente, com os proventos no valor de R\$ 3.147,74 (Três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)				
BASEADO	LEI 8113/2012		3.147,74				
VFPI	LEI 8113/2012		47,74				
TOTAL			3.195,48				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INIC.	DATA FIM	% RATIO	VALOR (R\$)
MARLUSE MORAIS ABRU DE OLIVEIRA	25/05/1972	Cônjuge	013.957.863-30	01/04/2017	VITALÍCIO	10,00	314,74
YANN ADSON YGOR MORAIS RODRIGUES	12/05/2000	Filho	078.278.073-09	01/04/2017	12/06/2021	10,00	314,74
IAGO ALISSON MORAIS RODRIGUES	29/09/1997	Filho	078.898.823-06	01/04/2017	28/09/2019	10,00	314,74
GEICYELLE BATISTA DE OLIVEIRA	28/11/2005	Filha	080.071.929-03	01/04/2017	28/11/2020	10,00	314,74
FRANCISCO MANOEL DE BRITO OLIVEIRA	03/10/2002	Filho	045.123.473-03	01/04/2017	TEMPORÁRIO - CESSAÇÃO DA INVALIDEZ	10,00	314,74
TALISSON DE BRITO OLIVEIRA	12/03/2001	Filho	045.123.473-03	01/04/2017	14/03/2022	10,00	314,74
TAYNARA DE BRITO OLIVEIRA	16/05/1999	Filha	048.214.983-10	01/04/2017	16/05/2022	10,00	314,74
TAYS CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA	22/10/1997	Filha	048.214.983-10	01/04/2017	22/10/2019	10,00	314,74

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 010637/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IZOLDA MESSIAS LIMA NERES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II PREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 241/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte, em favor de Izolda Messias Lima Neres, CPF nº 412.422.113-49, na condição de cônjuge do Sr. Beneval Neres Neto, CPF nº 226.529.573-68, falecido em 01/08/2016, ocupante do cargo de vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pedro II (PI), com fundamento legal no art.40,§7º,I, da Constituição Federal/88, com redação da EC nº 41/2003 e arts. 13 e 40 da Lei Municipal nº1.131/2011.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº32/2016, de 28/11/2016 (peça 01, fl.05), publicada no DOM, Ano XV, Edição MMMCCLVIII, em 23/01/2017 (peça 01, fl.04), concessiva do benefício à requerente, com os proventos no valor de R\$ 1.388,17 (Mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Última remuneração	R\$ 1.388,17
Valor da Pensão	R\$ 1.388,17

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005865/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ARANUCHA DE BRITO LIMA OLIVEIRA, MATHEUS DE BRITO LIMA OLIVEIRA E RAFAELA DE BRITO LIMA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 242/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por Aranucha de Brito Lima Oliveira, CPF nº 951.548.763-34, por si e por seus filhos Matheus de Brito Lima Oliveira, nascido em 30/11/10, CPF nº 080.118.703-60, e Rafaela de Brito Lima Oliveira, nascida em 27/01/08, CPF nº 080.118.623-40, nas condições de viúva e filhos menores do Sr. José Ivaldo de Oliveira, CPF nº 462.475.213-91, RG nº 1.039.620-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, cujo óbito ocorreu em 31/07/2020, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1771/2020/PIAUIPREV, de 23/10/2020 (peça 01, fls. 77/78), publicada no DOE nº210, em 10/11/2020 (peça 01, fl.87/88), com efeitos retroativos a 31/07/2020, concessiva do benefício, com os proventos mensais no valor de R\$ 1.176,28 (mil, cento e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) para a viúva e de R\$ 1.263,81 (mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) para os filhos menores, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	11.339,40
<b>TOTAL</b>		<b>11.339,40</b>
APURACÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Valor Médio Apurado		Valor
		(1.287.503,36 / 163) =
		7.898,79
Tempo de Contribuição		5150 (14 Anos, 1
		Meses e 10 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado* 60% + 2% --> Valor do provento apurado		
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) → 0,00		
*2 pontos percentuais referente a 02 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		4.739,28
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento*		4.739,28
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (51 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Valor da Cota Familiar (Equivale a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.739,28 * 50%
		= 2.369,64
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(a))		1.421,78
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>3.791,42</b>
RECALCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
	Valor aplicar	Valor apurado



INDICADOR		percentual por faixa					
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.045,00	1.045,00				
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		1.045,00	131,28				
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)		1.045,00					
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos)		1.045,00					
5ª Faixa (10% do valor que exceder quatro salários mínimos)							
<b>Valor do Benefício Para Rateio</b>			<b>1.176,28</b>				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ARANUCHA DE BRITO LIMA OLIVEIRA	17/06/1983	Cônjuge	951.548.763-34	31/07/2020	31/07/2035	33,33	1.176,28
MATHEUS DE BRITO LIMA OLIVEIRA	30/11/2010	Filho (a) Menor não emanc	080.118.703-60	31/07/2020	30/11/2031	33,33	1.263,81
RAFAELA DE BRITO LIMA OLIVEIRA	27/01/2008	Filho (a) Menor não emanc	080.118.623-40	31/07/2020	27/01/2029	33,33	1.263,81

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC N°000390/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MANOEL DE BARROS MONTEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 243/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor Manoel de Barros Monteiro, CPF nº 689.910.298-68, no cargo de Promotor de Justiça de entrância final do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 16038, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.336/2017 – PIAUIPREVIDÊNCIA, de 21/12/2017 (peça 01, fl. 138), publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, em 27/12/2017 (peça 01, fl. 139), concessiva de aposentadoria, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 28.947,55 (Vinte e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme segue:

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor
Subsídio	Art. 85 da Lei Complementar nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 6.618, de 30 de dezembro de 2014	R\$ 28.947,55
<b>Proventos a atribuir</b>		<b>R\$ 28.947,55</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC- Nº 003736/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 193/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SILVA, Matrícula nº 216012-9, ocupante do cargo Juiz de Direito de Entrância Final do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com fundamento no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 173/15 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 7671, do dia 21/01/2015, com proventos mensais no valor de R\$ 21.218,56 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 012572/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 194/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, do Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DA LUZ, CPF nº 048.249.623-15, ocupante do cargo efetivo de PROFESSOR, Classe SL, Nível III, matrícula nº 0641618, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do estado do Piauí, concedida com base no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 408/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 080, do dia 30/04/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.264,35 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 18 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator



PROCESSO TC- Nº 007354/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIA MARIA SILVA ADAD

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 195/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Lucia Maria Silva Adad, CPF nº 182.537.923-87, RG nº 201.040 - PI, no cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Enfermeiro, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0218766, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1961/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 240, do dia 21/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.925,35 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007016/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS ANDRADE SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 196/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria de Jesus Andrade Santos, CPF nº 182.685.793-15, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, Matrícula nº 070778-3, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1484/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 155, do dia 18/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.219,23 (mil, duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000496/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO LEITE DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 197/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. João Leite do Nascimento, CPF nº 135.190.848-05, ocupante do cargo Vigia, Matrícula nº 6337-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri-PI, concedida com base no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 c/c o art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 68/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCXXXVIII, do dia 19/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009629/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 198/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição de Araújo Gomes, CPF nº 462.658.993-68, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 0201-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 006/21 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCCCLXXV, do dia 05/03/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.430,00 (mil, quatrocentos e trinta reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 004677/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS REBELO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 199/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria das Graças Rebêlo Leal, CPF nº 030.210.003-30, RG nº 113.497-PI, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0182303, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 390/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 190, do dia 16/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.881,80 (mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 004834/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 200/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 349.824.773-53, RG nº 10.7494-86 PM-PI, matrícula nº 0132870, patente de SUBTENENTE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no (a) CGPG / GAMIL, com fundamento no art. 94, art. 95, III da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 51 e art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 11 de dezembro de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 235, de 11/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.641,69 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 006076/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MEYRINALVA MOREIRA BRITO DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 201/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MEYRINALVA MOREIRA BRITO DE SOUSA CPF nº 002.575.223-52, para si, na condição de cônjuge (viúva) do Sr. LUIZ CARLOS DE SOUSA, CPF nº 411.640.913-87, servidor ativo, outrora ocupante do Cargo de 2º SARGENTO, do quadro de pessoal do 3 BPM / FLORIANO-POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, matrícula nº 0145459, falecido em 02/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 806/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 092, de 17/05/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 4.171,99 (quatro mil, cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 006739/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ALZENIRA SILVA PAZ DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 202/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora ALZENIRA SILVA PAZ DA CRUZ, CPF nº 287.417.063-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Manutenção, classe III, Referência D, matrícula nº 0052574, do quadro de pessoal do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí - D.E.R, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 757/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 155, do dia 18/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 2.080,91 (dois mil e oitenta reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007947/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SUELY BARROS SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 203/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida a servidora SUELY BARROS SALES, CPF nº 350.224.853-20, RG nº 819.503 -SSP-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0839973, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 392/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 083, do dia 26/04/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 003969/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE MOURA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 204/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sr. José Alves de Moura Neto, CPF nº 033.575.608-52, ocupante do cargo Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência I, Matrícula nº 413617-9, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de São Félix do Piauí - PI, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 951/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário do Estado nº 125, do dia 05/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 12.907,93 (doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/005433/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HOZANA RÊGO DE OLIVEIRA - CPF Nº 342.295.313-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 270/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA HOZANA RÊGO DE OLIVEIRA, CPF nº 342.295.313-20, RG nº 551.636-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-E, Matrícula nº 0696, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário da Assembleia nº 99, de 28 de maio de 2019 (fls. 57, Peça 01) e a Portaria homologatória no D.O.E. nº 165, de 2 de setembro de 2019 (fls. 65, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0604 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 2.372/2019 –PIAUI PREVIDÊNCIA, em 08 de agosto de 2019 (fls. 61, Peça 01), que homologa o Ato da Mesa Nº 224/2019 que concedeu a aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.429,98 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
1. Salário Base, Cargo PL/ATL-E, Assessor Técnico Legislativo – E, Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 1.699,92
2. Vantagem Pessoal, com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13.	R\$ 730,06
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 2.429,98
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.429,98

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006737/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: OSMARINA BARROS MIRANDA DE CARVALHO - CPF Nº 130.039.093- 04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 271/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. OSMARINA BARROS MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 130.039.093- 04, RG nº 250.981-PI, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, Classe C, Padrão 09, Matrícula nº 13612, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Eletrônico do MPPI Nº 529, de 25 de novembro de 2019 (fls. 113, Peça 01) e a Portaria homologatória no D.O.E. nº 155, de 18 de agosto de 2020 (fls. 122, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA0630 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA 1.476/2020 –PIAUIPREV, em 10 de agosto de 2020 (fls. 121, Peça 01), que homologa o Ato PGJ de Nº 961/2019 (fls. 114, Peça 01), que concedeu a aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do



Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 10.982,23 (dez mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, Lei Estadual nº6.137/2012 alterada pela Lei nº7.173/2018.	R\$ 7.837,88
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), Art. 56 da LC nº 13/94 c/c Portaria PGJ nº 359/97.	R\$ 2.600,00
Adicional por tempo de serviço, Lei Complementar nº 13/94, c/c Portaria PGJ nº 320/2007.	R\$ 544,35
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$ 10.982,23</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/000324/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LORENA SANTOS SILVA TAVARES – CPF: 27.959.103-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 272/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora LORENA SANTOS SILVA TAVARES, CPF nº 227.959.103-06, matrícula nº 019629-X, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 Horas Semanais, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 236, em 20 de dezembro de 2017 (Peça 1, fls. 117).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0137 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.282/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 29 de novembro de 2017 (Peça 1, fls.116), concessiva da aposentadoria à requerente, LORENA SANTOS SILVA TAVARES nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$11.356,33(onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 90/70 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 7.017/17).	R\$ 11,182,73
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016)	R\$ 128,60
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$45,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$11.356,33</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/009913/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NOEME LOPES DO MONTE – CPF Nº 217.919.533-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 273/2021 – GJC

PROCESSO TC/009791/2021

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida a servidora NOEME LOPES DO MONTE, CPF nº 217.919.533-87, RG nº 384.481 -SSP-PI, matrícula nº 0248410, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de INFRAESTRUTURA do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 118, em 26 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 138).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0687 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 983/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 22 de maio de 2019 (Peça 1, fls.136), concessiva da aposentadoria à requerente, NOEME LOPES DO MONTE nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.559,74(quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.509,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.559,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2021-GDC

(REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SOB DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2021-GDC - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: JONDSON CASTRO FÉ

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2021-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês de dezembro, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Em 09/06/2021, emitiu-se Decisão Monocrática nº 185/2021-GDC deferindo o Bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaguá, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhasse a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Mês de dezembro, Documentações Web), embasada na lista emitida pela DFAM em 09/06/2021, às 07h44.

Ocorre que a Prefeitura Municipal tornou-se adimplente e, em 14/06/2021, a Divisão Técnica encaminhou o Memorando nº 47/2021-DFAM à Presidência, solicitando que as instituições financeiras fossem oficiadas acerca do adimplemento da Prefeitura, para possibilitar o desbloqueio.

Ante o exposto, REVOGO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2021-GDC, e encaminho os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Por fim, ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação, e após trânsito em julgado, que os presentes autos sejam enviados para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21/06/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005367/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 243/21 - GJV

Trata-se de Revisão de Proventos por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO, CPF nº 348.011.703-15, matrícula nº 001451-6, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão “D”, Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.295/2020 – PIAUIPREVI – D.O.E nº 128 de 13/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.179,17) – LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 1.215,17 (UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005462/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA ADÉCIA COSTA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 246/21 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida a servidora Srª. MARIA ADÉCIA COSTA DE SOUSA, CPF nº: 373.197.443-68, RG nº 774.249 – SSP/PI, ocupante do Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0764850, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3545/2019 PIAUIPREV – D.O.E de nº 14, de 21/01/2020, concessiva da de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) VENCIMENTO (R\$1.190,25 - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 - art. 65 da LC nº 13/94) totalizando o quantum de R\$ 1.226,25 (mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/5604/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MÁRCIA DO RÊGO OLIVEIRA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 244/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Márcia do Rêgo Oliveira da Costa, CPF nº 330.553.433-87, RG nº 834.231- PI, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0836419, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 545/2020 – PIAUIPREV – D.O.E nº 109 de 16/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos composto das seguinte parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 93,37 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.019,80 (QUATRO MIL E DEZENOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/005663/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 242/21 - GJV

Tratam os presentes autos do benefício de Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor José Pereira dos Santos, CPF nº 138.906.113-20, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO n.º 056/2016 DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com a seguinte discriminação dos proventos: 1. 9.272 dias/12.775 dias de R\$ 958,47, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II da CF/88, nos termos da Lei nº 10.887/2004 (R\$ 926,06). Proventos a atribuir R\$ 926,06 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005868/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA RENELDA ARAÚJO TEIXEIRA

INTERESSADO: JOSÉ AREONDES TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 245/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por José Areondes Teixeira, CPF nº 096.631.003-97, RG nº 1000581-PE, viúvo da Sra. Maria Renelda Araújo Teixeira, CPF nº 180.813.983-68, RG nº 3.258.726-PI, servidora inativa da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, cujo óbito ocorreu em 28/10/2020 (certidão de óbito às fls. 1.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 120/2021 PIAUÍPREV datada de 26/01/21, com efeitos retroativos a 28/10/2020 – D.O.E de nº 41, em 01/03/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.648,41) e b) Gratificação Adicional (R\$ 186,31), perfazendo R\$ 3.834,72. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 3.834,72 X 50% = R\$ 1.917,36) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 383,47), resultando em R\$ 2.300,83 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006091/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JAQUELINE GOMES DA SILVA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 247/21 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Jaqueline Gomes da Silva Vieira, CPF nº 009.645.233-10, na condição de viúva do Sr. José Ribamar Vieira da Silva, CPF nº 097.492.683-34, RG nº 1096772312-PM-PI, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 2º Sargento, falecido em 12/09/2020 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0115/2021 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 30, de 12/02/2021, às fls. 1.197 concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do valor da média aritmética (R\$ 3.921,31 X 50% = R\$ 1.960,66) e b) Acréscimo de 30% da cota parte Referente a 03 dependentes (R\$ 1.176,39), resultando em R\$ 3.137,05 (três mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos), a ser rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006609/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 238/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO CPF nº 747.023.603-10, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe I, Padrão B, matrícula nº 0360376, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.281/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16), no valor de R\$ 1.143,15; b) Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 30,03, totalizando o valor de R\$ 1.173,18 (mil cento e setenta e três reais e dezoito centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/006621/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JUREMA CELIDONIA DA FONSECA SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora JUREMA CELIDONIA DA FONSECA SOARES, CPF nº 186.207.443-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “C”, Referência “IV”, matrícula nº 0224740, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.304/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art.5º, da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º lei nº 6.933/16 - valor de R\$ 1.336,76); b) Gratificação Adicional – (art.5º da Lei nº 5.591/06, valor de R\$ 35,01); e c) Vantagem Pessoal – (art.7º da Lei nº 5.591/06, valor de R\$ 97,50), totalizando o quantum de R\$ 1.469,27 (mil quatrocentos sessenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/006629/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DA COSTA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 239/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DA COSTA ROCHA, CPF nº 224.105.111-04, RG nº 4.572.111-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível IV, Matrícula nº 0697290, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.261/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.213,86 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 87,75 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.301,61 (três mil trezentos e um reais e sessenta e um centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/007265/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CRISTINA DE SOUSA PESSOA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 241/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora, MARIA CRISTINA DE SOUSA PESSOA, CPF nº 096.725.323-34, RG nº 200.282-SSP-MA, matrícula nº 072056-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 722/2020 – PIAUI PREV, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional - (R\$ 62,35 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.080,03 (quatro mil oitenta reais e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO TC Nº 009774/2021

PROCESSO: TC/011244/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2021-GJV

(REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

O processo foi submetido à análise do Relator Substituto Alisson Felipe de Araújo que por meio de Decisão Monocrática nº 194/2021 – GJV decidiu pela medida acautelatória no sentido de determinar o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, até que o gestor encaminhasse a esta Corte de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela divisão técnica (anexo constante à peça 03).

Considerando o Memorando nº 054/2021 – DFAM (peça 23), informando que a Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí já se encontra adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações até então ausentes, REVOGO a Decisão Monocrática nº 194/2021 – GJV.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LYDIANE LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 248/21 – GJV

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por LYDIANE LOPES DA SILVA (companheira), CPF nº 036.766.753-39; Vitória Anyelle Lopes de Oliveira, CPF nº 082.407.023-25, nascida em 07/08/08, (filha menor do casal); Laynny Alycy Lima Oliveira CPF nº 070.712.203-10, nascida em 11/08/03, representada por sua mãe; Mateus Venício de Oliveira Brandão, CPF nº 080.700.493- 67, nascido em 01/05/99, representado por sua mãe e Natália Maria Dias Oliveira, CPF nº 082.460.903-48, nascida em 28/12/01, representada por sua mãe; devido ao falecimento do Sr. Ciriaco Pereira de Oliveira CPF nº 692.420.703-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Cabo-PM, ocorrido em 16.11.2015

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 679/17 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 77, de 26 de abril de 2017, às fls. 2.167, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) Subsídio (R\$ 3.150,00) – Lei nº 6.173/12 e b) VPNI (R\$ 44,74) - Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 3.194,74 (três mil cento e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) mensais. Cabendo a ex-esposa o percentual de (5%) = R\$ 159,74 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Aos demais beneficiários (15,83%) = R\$ 505,83 (quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014696/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PM DE JATOBÁ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA

DENUNCIADO(S): JOSÉ CARLOS GOMES BANDEIRA (PREFEITO MUNICIPAL) JOSEANE OLIVEIRA PEREIRA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 250/2021 - GJV

## Relatório:

Cuidam os autos de denúncia (peça 01) formulada pelo Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira relatando o prosseguimento ilegal da Tomada de Preços nº 001/2020, que seria realizada em 25 de novembro de 2020, visando a “contratação de empresa para executar as obras de retomada das construções das escolas da Localidade Tamarindo e Café do Vento e da quadra coberta do povoado Santa Alice na zona rural de Jatobá do Piauí”, no valor total estimado de R\$ 2.004.758,31 (dois milhões, quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

O Relator, em despacho de peça 02, determinou a citação dos denunciados, tendo sido apresentada defesa apenas pelo prefeito municipal (peça 09).

Em seguida, o processo foi encaminhado à DFAM para análise da documentação apresentada em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a qual apresentou seu relatório de instrução, conforme consta à peça 13 dos autos.

Ato contínuo, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o mesmo se manifestado conforme se evidencia à peça 15.

## Fundamentação:

Conforme se verifica nos autos, o denunciante narra que a prefeitura municipal em tela estaria infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que dispõe o art. 42, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida

integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Desse modo, requer concessão de medida cautelar para suspensão do referido procedimento licitatório, bem como determinação para que o prefeito municipal abstenha-se de realizar novas contratações que violem a LRF.

Ao apresentar suas justificativas (peça 9), o prefeito municipal informou que o procedimento licitatório denunciado – Tomada de Preços nº 001/2020, havia sido cancelado, em virtude da própria Administração Municipal ter constatado falhas no edital. Em comprovação, anexa cópia extraída do Sistema Licitações Web deste Tribunal, constando o recibo de cancelamento do procedimento licitatório em comento. Posto isso, solicita o arquivamento da presente denúncia ante a perda do objeto.

O Órgão Técnico dessa Corte de Contas, por sua vez, após consulta ao sistema licitações web, confirmou que a Tomada de Preços nº 001/2020 encontra-se com o status “cancelada”, desde 25/11/2020 (peça 12). Destarte, tendo em vista que o edital do certame questionado foi cancelado, a DFAM sugeriu o arquivamento, sem resolução de mérito, da presente denúncia, com fundamento no art. 185, II, “a”, da Resolução nº 13/11, em razão da perda de seu objeto.

Já o Parquet de Contas, após verificar que a administração pública procedeu ao cancelamento do processo licitatório questionado, entendeu, em consonância com a divisão técnica, pela perda do objeto da denúncia e para que seja promovido o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 185, II, “a”, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Deste modo, conclui-se que houve perda do objeto, devendo a presente denúncia ser arquivada.

## Decisão:

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento da presente Denúncia.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/014913/20

PROCESSO: TC/016141/2020

**ERRATA: desconsiderar publicação nas págs. 73/74 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 083 de 10/05/2021.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAQUEL DE QUEIROZ PEREIRA DA COSTA SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 130/21 - GJV

Versam os presentes autos sobre o benefício de Pensão por Morte requerida por RAQUEL DE QUEIROZ PEREIRA DA COSTA SOUSA, CPF nº 882.118.353-04, por si, na condição de viúva do Sr. Antônio Barroso de Sousa, CPF nº 217.404.703-97, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 13.07.2020 (certidão de óbito à fl. 1.5).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1674/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Valor da Cota Familiar - Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética (R\$ 3.653,99 X 50% = R\$ 1.827,00) e b) Acréscimo de 10% da cota parte Referente a 01 dependente (R\$ 365,40). Valor total do Provento da Pensão por Morte R\$ 2.192,39 (dois mil centos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE ÀS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE MILTON BRANDÃO-PI, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: LISANDRO GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 252/2021 - GJV

Relatório:

Cuidam se os autos de representação proposta pelo Sr. Lisandro Gonçalves da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, acerca de supostas irregularidades no pregão eletrônico por registro de preços nº 006/2020, na modalidade, com finalidade de contratação de empresa para fornecimento de produtos de limpeza para município de Milton Brandão – PI, conforme peça 01.

O Relator, em despacho de peça 03, determinou a citação dos denunciados, tendo sido apresentada defesa apenas pelo prefeito municipal (peça 06).

Em seguida, o processo foi encaminhado à DFAM para análise da documentação apresentada em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a qual apresentou seu o relatório de instrução, conforme consta à peça 11 dos autos.

Ato contínuo, o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo o mesmo se manifestado conforme se evidencia à peça 13.

Fundamentação:

Conforme se verifica nos autos, o denunciante narra que a Prefeitura Municipal de Milton Brandão – PI realizou uma licitação indevida uma vez que foi realizada no último dia útil antes da eleição para prefeito. Relata ainda sobre o impedimento de contratação de despesa sem disponibilidade de caixa para exercício seguinte e ausência de prévia dotação orçamentária estava sendo descumprido.

Ao apresentar suas justificativas (peça 6), o prefeito municipal afirma que o objeto do contrato trata de prestação de serviços de limpeza, que, no atual panorama mundial, é de extrema valia para o combate ao covid-19, de tal sorte que fora incluído no rol dos serviços e atividades essenciais do Decreto Federal nº 10.329/2020. Dessa forma, o ex-gestor não poderia deixar de realizar tal pregão, independente do término de mandato eletivo.

O Órgão Técnico dessa Corte de Contas, por sua vez, aduz que algumas licitações continuam a existirem mesmo em ano eleitoral. Assim, não há possibilidade de todos os processos licitatórios serem suspensos. Todavia, é natural que crie limitadores para evitar abusos com os gastos públicos que visem interesses próprios.

Dessa forma, não assiste razão à alegação apresentada pelo representante, pois não há proibição de realização licitação durante o período eleitoral desde que o gestor não assuma obrigações sem disponibilidade de Caixa para o exercício seguinte.

O representante alega, também, que no ato contestado, foi observado que a fase de empenhamento prévio não foi cumprida pelo atual ordenador de despesas da Prefeitura municipal de Milton Brandão. Tendo em vista que a contratação ocorreu sem previsão orçamentária que supra as despesas para contratação dos materiais de limpeza, ou seja, assunção da despesa, sem que houvesse a emissão de prévio empenho, devendo ser suspensa a contratação. Na representação consta que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 42, veda a realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que não possam ser cumpridas no mesmo mandato ou que ampliem despesas no exercício seguinte sem dotação orçamentária que suportem a despesa.

Em sede de defesa, o gestor afirma que os serviços efetivamente prestados em 2020 foram pagos, não restando obrigações futuras. Já os serviços que forem executados no novo exercício deverão impactar o orçamento correspondente e que por não ter havido nenhuma irregularidade, sendo a denúncia vazia, apenas por desentendimentos políticos. Ademais, não ficou demonstrado que a conduta do Representado tenha sido realizada com dolo, a fim de conseguir simular prestação de serviços na seara jurídica para o Município contratante ou facilitar a contratação de prestador de serviço de sua preferência.

A DFAM aduz que o representado não enviou nenhuma documentação para corroborar as informações de que não restam obrigações futuras a respeito do contrato advindo do PREGÃO nº 06/2020 e que não existem empenhos a serem pagos referente a essa licitação.

Quanto à alegação de que não houve previsão orçamentária no edital e minuta do contrato, de fonte orçamentária de recurso para a realização de despesas decorrentes do processo licitatório mencionado, o art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei nº 8666/1993) dispõe que na licitação para Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Já o Parquet de Contas, após verificar as informações apresentadas, entendeu, em consonância com a divisão técnica, pela improcedência da representação e consequente arquivamento do processo.

Decisão:

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFAM e em consonância com o parecer do MPC, determino monocraticamente o arquivamento da presente Representação nos termos do art. 236-A da Resolução tce/pi nº 13/11.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/023090/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA

INTERESSADO: ARLETE MARIA SARAIVA LEITÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/21 – GJV

Trata-se de Aposentadoria na condição de Segurada Facultativa, mediante decisão judicial transitada em julgado, concedida à servidora ARLETE MARIA SARAIVA LEITÃO, CPF nº 065.210.373-15, do quadro de inativos do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1744/2017 PIAUÍPREV – D.O.E de nº 176, de 19/09/2017, concessiva da de aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno. O benefício encontra-se composto pela seguinte forma: a) VENCIMENTO (R\$1.190,25 - art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16), b) Gratificação Adicional (R\$ 36,00 - art. 65 da LC nº 13/94) totalizando o quantum de R\$ 1.226,25 (mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 005.608/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 127/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 778/2020, DE 04.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ AIRTON DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Airton da Silva, portador do CPF-MF n.º 227.297.473-20 e inscrito sob matrícula n.º 0684180, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.953,61 (Um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.917,61 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Airton da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 778/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.953,61 (Um mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) ao interessado, Sr. José Airton da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.374/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 126/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 874/2019, DE 17.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDILENE REIS DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Edilene Reis da Costa, portadora do CPF-MF n.º 361.249.233-00 e inscrita sob matrícula n.º 0835374, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.733,73 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.690,36 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.<sup>a</sup> Edilene Reis da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 874/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.733,73 (Três mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Edilene Reis da Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.358/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 124/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0005/2021, DE 04.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO VIEIRA BONFIM

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Vieira Bonfim, portadora do CPF-MF n.º 412.304.773-49 e inscrita sob matrícula n.º 0147648, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.137,98 (Um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.091,18 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
  - b.2) R\$ 46,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Vieira Bonfim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0005/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.137,98 (Um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Vieira Bonfim, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.242/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 125/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.793/2020, DE 10.11.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO CARDOSO DE BRITO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Cardoso de Brito, portador do CPF-MF n.º 306.071.083-04 e inscrito sob matrícula n.º 0845418, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.063,93 (Quatro mil e sessenta e três reais e noventa e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.017,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 46,25 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. João Cardoso de Brito.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, I e § 3º, I do ADCT da CE/89.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.793/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.063,93 (Quatro mil e sessenta e três reais e noventa e três centavos) ao interessado, Sr. João Cardoso de Brito, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.686/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 928/2020, DE 06.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SANTANA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Socorro Santana Costa, portadora do CPF-MF n.º 138.845.733-49 e inscrita sob matrícula n.º 0667013, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.532,30 (Três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.451,20 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,10 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Socorro Santana Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 928/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.532,30 (Três mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro Santana Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.790/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.065/2019, DE 11.11.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA CARVALHO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria José da Silva Carvalho Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 339.985.313-00 e inscrita sob matrícula n.º 026933, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.579,41 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.351,36 Vencimento (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18);
  - b.2) R\$ 228,05 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 3.746/08 c/c Lei Municipal n.º 5.255/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.<sup>a</sup> Maria José da Silva Carvalho Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c art. 7º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.065/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.579,41 (Um mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria José da Silva Carvalho Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.102/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: ATO DA MESA N.º 082/2019, DE 15.04.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.<sup>a</sup> Célia Maria Soares da Costa Sousa, portadora do CPF-MF n.º 353.231.163-15 e inscrita sob matrícula n.º 1083, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo O, PL-ATL-O, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.862,59 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.957,59 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 1.077,27 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 884,40 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06);

b.4) R\$ 943,33 Grat. PL/GIFS Nível Superior (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Célia Maria Soares da Costa Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 082/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.862,59 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Célia Maria Soares da Costa Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.376/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 131/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 132/2019, DE 29.04.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MAURISTELA GONÇALVES MELO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Mauristela Gonçalves Melo, portadora do CPF-MF n.º 305.748.113-20 e inscrita sob matrícula n.º 0537, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo M, PL-ATL-M, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.446,63 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.637,43 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 1.217,28 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 884,40 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06);

b.4) R\$ 707,52 Grat. PL/GIFS Nível Superior (Lei Estadual n.º 5.726/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Mauristela Gonçalves Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 132/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.446,63 (Cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Mauristela Gonçalves Melo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.445/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 132/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 197/2019, DE 14.05.2019.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ISABEL CRISTINA FERRAZ NUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Isabel Cristina Ferraz Nunes, portadora do CPF-MF n.º 240.528.093-00 e inscrita sob matrícula n.º 1198, ocupante do cargo de Assistente Legislativo O, PL-AL-O, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);  
b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.996,91 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.458,68 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 830,71 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 707,52 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Isabel Cristina Ferraz Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 197/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.996,91 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.ª Isabel Cristina Ferraz Nunes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 019.820/13

ATO PROCESSUAL: DM N.º 133/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.909/2005, DE 01.12.2005.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. ANTÔNIO FERREIRA SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória concedida ao Sr. Antônio Ferreira Soares, portador do CPF-MF n.º 022.789.103-10 e inscrito sob matrícula n.º 00106-8, ocupante do cargo de Motorista, Nível "06", do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural do Município de Teresina – SDR.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 300,00 (Trezentos reais) e encontram fundamento no art. 40, § 10, II; o art. 70, VII, c/c o art. 39, §3 todos da CF/88 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória ao Sr. Antônio Ferreira Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º; art. 7º, VII c/c art. 39, § 3º, todos da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.909/2005, que concede Aposentadoria Compulsória, no valor mensal de R\$ 300,00 (Trezentos reais) ao interessado, Sr. Antônio Ferreira Soares, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 005.460/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 134/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 63/2020, DE 15.01.2020.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 INTERESSADO: SR.ª HELONY RODRIGUES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Helony Rodrigues da Silva portadora do CPF-MF n.º 349.755.273-91 e inscrita sob matrícula n.º 0191035, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe III, Padrão E,

do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC N.º 005.486/21

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.061,71 (Cinco mil e sessenta e um reais e setenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 148,32 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Helony Rodrigues da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 63/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.061,71 (Cinco mil e sessenta e um reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Helony Rodrigues da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 141/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 649/2020, DE 26.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOSIMARY DE MOURA SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Josimary de Moura Santos, portadora do CPF-MF n.º 322.271.593-91 e inscrita sob matrícula n.º 0721867, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.208,59 (Quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 99,68 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Josimary de Moura Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 649/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.208,59 (Quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Josimary de Moura Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.024/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 143/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0448/2021, DE 13.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ GONZAGA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva, portador do CPF-MF n.º 053.529.673-87 e inscrito sob matrícula n.º 0302635, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.776,27 (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0448/2021, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.776,27 (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) ao interessado, Sr. Luiz Gonzaga da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.271/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 142/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 649/2018, DE 05.03.2018.  
 ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. MÁRIO GOMES DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade concedida ao Sr. Mário Gomes da Costa, portador do CPF-MF n.º 077.936.003-63 e inscrito sob matrícula n.º 20099, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 015/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade ao Sr. Mário Gomes da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à

fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 649/2018, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais) ao interessado, Sr. Mário Gomes da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 000.738/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2021 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.619/2017, DE 10.11.2017.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª VANIA ELISABETH LAGES DO RÊGO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Vania Elisabeth Lages do Rêgo, portadora do CPF-MF n.º 330.516.403-44 e inscrita sob matrícula n.º 4083385, ocupante do cargo de Analista

Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Barras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada Subsídio, perfazem o montante de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) e possuem fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/13 c/c Lei Estadual n.º 6.974/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Vania Elisabeth Lages do Rêgo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.619/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Vania Elisabeth Lages do Rêgo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.269/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 138/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 338/2018, DE 30.01.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SHEYLLA MARA DE CASTRO MACÊDO COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Sheylla Mara de Castro Macêdo Costa, portadora do CPF-MF n.º 274.829.793-87 e inscrita sob matrícula n.º 0725129, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.945,13 (Três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.803,19 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 141,94 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Sheylla Mara de Castro Macêdo Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 338/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.945,13 (Três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) à interessada, Sr.ª Sheylla Mara de Castro Macêdo Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.027/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 137/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0362/2021, DE 23.03.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA PAZ SANTOS ANTUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria da Paz Santos Antunes, portadora do CPF-MF n.º 151.527.233-87 e inscrita sob matrícula n.º 0417394, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.642,96 (Um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 23,97 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Paz Santos Antunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0362/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.642,96 (Um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Paz Santos Antunes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 000.881/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 136/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: ATO DA MESA N.º 406/2017, DE 16.10.2017.

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE NASARÉ SOUSA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Nasaré Sousa Silva, portadora do CPF-MF n.º 240.427.303-53 e inscrita sob matrícula n.º 0998, ocupante do cargo de Assistente Legislativo K, PL-AL-K, do quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.298,77 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.024,72 Salário Base (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.2) R\$ 630,85 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.726/08);

b.3) R\$ 643,20 GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei Estadual n.º 5.577/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Nasaré Sousa Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Ato da Mesa n.º 406/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.298,77 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Nasaré Sousa Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.962/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 007/2017, DE 05.01.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO BATISTA MOURA DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Batista Moura de Carvalho, portador do CPF-MF n.º 183.584.543-68 e inscrito sob matrícula n.º 0760374, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.644,47 (Três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.493,08 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 151,39 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. João Batista Moura de Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 007/2017, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.644,47 (Três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) ao interessado, Sr. João Batista Moura de Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 140/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 388/2017, DE 15.02.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Pedro Pereira da Silva, portador do CPF-MF n.º 130.170.123-87 e inscrito sob matrícula n.º 0707562, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.323,89 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.260,42 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 63,47 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Pedro Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 388/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.323,89 (Três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Pedro Pereira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.721/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 145/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.368/2020, DE 15.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANTÔNIA RODRIGUES DE LIMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Antônia Rodrigues de Lima, portadora do CPF-MF n.º 373.593.553-20 e inscrita sob matrícula n.º 0761184, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.437,15 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Antônia Rodrigues de Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.368/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Antônia Rodrigues de Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.623/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 146/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.307/2020, DE 06.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOÃO FERNANDES PEREIRA NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. João Fernandes Pereira Neto, portador do CPF-MF n.º 112.310.503-06 e inscrito sob matrícula n.º 0303968, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pelo Subsídio, perfazem o montante de R\$ 7.428,77 (Sete mil, quatrocentos e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. João Fernandes Pereira Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.307/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.428,77 (Sete mil, quatrocentos e quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) ao interessado, Sr. João Fernandes Pereira Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.222/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 147/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0332/2021, DE 10.03.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JÚLIO DIAS CARNEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Júlio Dias Carneiro, portador do CPF-MF n.º 079.132.223-87 e inscrito sob matrícula n.º 0221686, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “D”, Referência III, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.668,39 (Um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 1.547,44 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual .º 6.933/16);
  - b.2) R\$ 74,97 Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.591/06);
  - b.3) R\$ 45,98 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Júlio Dias Carneiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0332/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.668,39 (Um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos) ao interessado, Sr. Júlio Dias Carneiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 148/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 21.000-679/2016, DE 30.05.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOAQUIM LINO NOGUEIRA FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Joaquim Lino Nogueira Filho, portador do CPF-MF n.º 048.135.613-49 e inscrito sob matrícula n.º 045462-1, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 14);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.781,75 (Cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 5.561 99 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.543/06);
  - b.2) R\$ 219,76 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Joaquim Lino Nogueira Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 21.000-679/2016, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.781,75 (Cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Joaquim Lino Nogueira Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.661/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 144/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 869/2017, DE 24.05.2017.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANGELINA EVELIM ROCHA LEMOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Angelina Evelim Rocha Lemos, portadora do CPF-MF n.º 066.888.023-68 e inscrita sob matrícula n.º 026268, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista 20 horas, Especialidade Clínica, Referência “C6”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 6.117,81 (Seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 4.211/11 c/c LC Municipal n.º 4.547/14 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Angelina Evelim Rocha Lemos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 869/2017, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 6.117,81 (Seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Angelina Evelim Rocha Lemos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 004.848/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 917/2019, DE 20.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LINDALVA FERREIRA CASTRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Lindalva Ferreira Castro, portadora do CPF-MF n.º 001.089.463-20, na condição de viúva do Sr. José Antônio de Castro, portador do CPF-MF n.º 349.545.113-72 e inscrito sob matrícula n.º 0138991, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 12º BPM/PIRIPIRI, cujo óbito ocorreu em 06.03.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$3.593,12 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.399/13);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04 c/c Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Lindalva Ferreira Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 917/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.640,86 (Três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lindalva Ferreira Castro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.618/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.233/2020, DE 22.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAMIRO ARRUDA SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Ramiro Arruda Soares, portador do CPF-MF n.º 036.088.833-04, na condição de viúvo da Sr.ª Zilmar de Sousa Lima Arruda, portadora do CPF-MF n.º 328.021.023-20 e inscrita sob matrícula n.º 0054631, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Técnico Auxiliar, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí – DER PI, cujo óbito ocorreu em 21.03.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.792,60 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.171,71 Proventos (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
- b.2) R\$ 961,88 VPNI (Lei Estadual n.º 6.846/16);
- b.3) R\$ 520,74 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c LC Estadual n.º 33/03);
- b.4) R\$ 2.327,17 Valor da Cota Familiar (50% do valor da aposentadoria);
- b.5) R\$ 465,43 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 2.792,60 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Ramiro Arruda Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.233/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.792,60 (Dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Ramiro Arruda Soares, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.341/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.227/2020, DE 19.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANOEL MENDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Manoel Mendes da Silva, portador do CPF-MF n.º 077.909.613-49, na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Fátima Ribeiro da Silva, portadora do CPF-MF n.º 130.934.363-20 e inscrita sob matrícula n.º 0744956, outrora ocupante do cargo de Professora A, Nível IV, Classe “P”, vinculado ao quadro de servidores INATIVOS INTERIOR, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 09.03.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);  
 b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.531,37 (Um mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.005,82 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);  
 b.2) R\$ 86,88 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);  
 b.3) R\$ 1.546,35 Valor da cota familiar (50% do valor da aposentadoria);  
 b.4) R\$ 309,27 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);  
 b.5) R\$ 1.855,62 Valor Total dos Proventos;  
 b.6) R\$ 1.045,00 Cálculo da Emenda Constitucional 103, art. 24 (100% - 1ª faixa);  
 b.7) R\$ 486,37 Cálculo da Emenda Constitucional 103, art. 24 (60% - 2ª faixa);  
 b.8) R\$ 1.531,37 Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Manoel Mendes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§6º e 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.227/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.531,37 (Um mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) ao interessado, Sr. Manoel Mendes da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 209/2020, DE 06.05.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GILDETE SALUSTIANO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Gildete Salustiano da Silva, portadora do CPF-MF n.º 790.393.593-34, na condição de companheira do Sr. João Bosco Ferreira Cavalcante, portador do CPF-MF n.º 156.506.503-49 e inscrito sob matrícula n.º 36182-1, outrora ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde 40 horas, Classe “A”, Nível “V”, do quadro de servidores do Município de São João do Piauí, cujo óbito ocorreu em 02.09.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.701,71 (Um mil, setecentos e um reais e setenta e um centavos) mensais e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 290/15 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Gildete Salustiano da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 209/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.701,71 (Um mil, setecentos e um reais e setenta e um centavos) à interessada, Sr.ª Gildete Salustiano da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC-O N.º 022.478/12

ATO PROCESSUAL: DM N.º 058/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 015/2012, DE 04.01.2012.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GENOVEVA DO NASCIMENTO SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Genoveva do Nascimento Soares, portadora do CPF-MF n.º 274.833.803-06, na condição de viúva do Sr. Antônio Ferreira Soares, portador do CPF-MF n.º 022.789.103-10 e inscrito sob matrícula n.º 01025-7, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "A1", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina, cujo óbito ocorreu em 04.10/2011.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 7);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.291,01 (Um mil, duzentos e noventa e um reais e um centavo) mensais e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Genoveva do Nascimento Soares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 015/2012, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.291,01 (Um mil, duzentos e noventa e um reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Genoveva do Nascimento Soares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.097/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.832/2020, DE 05.11.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA RODRIGUES MATOS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Rodrigues Matos dos Santos, portadora do CPF-MF n.º 138.204.273-68, na condição de viúva do Sr. José Ribamar dos Santos, portador do CPF-MF n.º 097.250.163-00, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 14.07.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.393,96 (Dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.843,79 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 146,15 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04);

b.3) R\$ 1.994,97 Valor da Cota Familiar (50% do valor da aposentadoria);

b.4) R\$ 398,99 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente)

b.5) R\$ 2.393,96 Valor Total.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte

requerida pela Sr.ª Maria Rodrigues Matos dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.832/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.393,96 (Dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Rodrigues Matos dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.799/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 057/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.848/2020, DE 11.11.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Luiz de Sousa, portador do CPF-MF n.º 134.158.083-00, na condição de viúvo da Sr.ª Maria da Conceição Cavalcante Vieira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 096.821.713-34, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.07.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.003,60 (Dois mil e três reais e sessenta centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.177,31 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.3) R\$ 1.669,67 Valor da Cota Familiar (50% do valor da aposentadoria);

b.4) R\$ 333,93 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.5) R\$ 2.003,60 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Antônio Luiz de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.848/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.003,60 (Dois mil e três reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Antônio Luiz de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.940/14

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 749/2018, DE 27.02.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA MARQUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Francisca Rodrigues da Costa Marques, portadora do CPF-MF n.º 411.930.163-04, na condição de viúva do Sr. Gervásio Martins Fortes Marques, portador do CPF-MF n.º 043.540.013-49 e inscrito sob matrícula n.º 011230-5, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.06.2012.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:



a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 15);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.466,87 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 12):

b.1) R\$ 4.610,04 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 1.521,40 VPNI – Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.3) R\$ -664,57 Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, § 7º da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Francisca Rodrigues da Costa Marques.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 749/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.466,87 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Rodrigues da Costa Marques, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.418/2016, DE 09.12.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO DA SILVA NOLLETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria do Socorro da Silva Nollete, portadora do CPF-MF n.º 077.778.763-68, na condição de viúva do Sr. Almir de Jesus Nollete, portador do CPF-MF n.º 002.069.703-15, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico Especializado, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23.07.2016.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.457,39 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.410,00 Proventos (Lei Estadual n.º 4.761/95);

b.2) R\$ 47,38 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94 c/c LC Estadual n.º 33/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria do Socorro da Silva Nollete.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.418/2016, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.457,39 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Socorro da Silva Nolleto, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.075/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 061/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 786/2019, DE 03.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA JOSÉ NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria José Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 384.749.302-78, na condição de viúva do Sr. Francisco Alves da Costa, portador do CPF-MF n.º 047.375.393-68, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível A, Classe Especial, do quadro de Inativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 13.12.2018.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.705,31 (Seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.359,39 Proventos (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria José Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 786/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.705,31 (Seis mil, setecentos e cinco reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.ª Maria José Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.694/18

ATO PROCESSUAL: DM N.º 063/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.208/2017, DE 21.11.2017.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª GEZENICE DA SILVA BENVINDO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Gezenice da Silva Benvindo, portadora do CPF-MF n.º 350.556.853-87, na condição de viúva do Sr. Samuel Assis de Brito, portador do CPF-MF n.º 912.404.173-49, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.07.2011.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 7);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 700,83 (Setecentos reais e oitenta e três centavos) mensais e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.900/16 (pç. 5).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Gezenice da Silva Benvindo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 761/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 700,83 (Setecentos reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Gezenice da Silva Benvindo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.689/15

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.031/2015, DE 02.07.2015.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IRACILDIA SOUZA LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Iracildia Souza Lopes, portadora do CPF-MF n.º 337.414.843-34 e inscrita sob matrícula n.º 11605, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Nível VII Superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria n.º 778/11) foi julgado ilegal, pela Segunda Câmara desta Corte Contas, pelo Acórdão n.º 789/15 (TC n.º 02027/13), por ter adotado como critério de cálculo a integralidade dos proventos (art. 40, § 1º, III, “a” c/c art. 40, § 5º, ambos da CF/88), e não a média aritmética simples, conforme estabelecido pela MP n.º 167/04. Por esse motivo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Parnaíba editou novo ato concessório de aposentadoria no intuito de sanar a falha apontada e não prejudicar a servidora – Portaria n.º 1.031/15 (pç. 4).

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

c) os proventos do benefício de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.846,91 (Dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 2.189,93 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);

c.2) R\$ 547,48 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

c.3) R\$ 109,50 Gratificação de Regência (Lei Municipal n.º 2.560/10).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Iracildia de Souza Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.031/2015, que concede o benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.846,91 (Dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Iracildia Souza Lopes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO:TC N.º 008.838/17

ATO PROCESSUAL: DM N.º 062/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 761/2017, DE 14.02.2017.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ENEAS PAIXÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Eneas Paixão, portador do CPF-MF n.º 112.293.813-68, na condição de viúvo da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima de Sousa Paixão, portadora do CPF-MF n.º 854.096.693-04, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Parnaíba, cujo óbito ocorreu em 27.12.2016.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.705,08 (Cinco mil, setecentos e cinco reais e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.728,75 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.2) R\$ 1.305,06 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.3) R\$ 745,72 Regência 20%;

b.4) R\$ 5.531,31 Valor do Benefício até o limite legal;

b.5) R\$ 173,77 Acréscimo de 70% do valor excedente.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Eneas Paixão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 761/2017, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.705,08 (Cinco mil, setecentos e cinco reais e oito centavos) ao interessado, Sr. José Eneas Paixão, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



**A OUVIDORIA  
É O CANAL DE  
COMUNICAÇÃO  
PERMANENTE  
ENTRE O  
CIDADÃO E O  
TRIBUNAL**

**OUVIDORIA TCE-PI**

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -  
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

86 3215-3987

86 99423-5047

ouvidoria@tce.pi.gov.br

www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

Av. Pedro Freitas, 2100  
Centro Administrativo/Teresina-PI



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 29/06/2021 (TERÇA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/007043/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 44)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007607/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Andréia Alves de Sousa - Ordenador de Despesas Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL INTERESSADO: ANDRÉIA ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (Procuração - fl. 35 da peça 13) INTERESSADO: GENELSON JOSÉ DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SEBASTIAO LEAL

**TC/022438/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Joaquim dos Santos - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOLANDIA INTERESSADO: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOLANDIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/014343/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI INTERESSADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 32)

**TC/022100/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE INTERESSADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007683/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ALTOS INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALTOS Advogado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e outro (Sem procuração - Petição à peça 15) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração - fl. 01 da peça 25)

**TC/007952/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Valdemir Alves da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 28 da peça 37) ; Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 46 ) INTERESSADO: ZENILDE MIRIAN GOMES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração - Petição à peça 37) INTERESSADO: ELGILENE SILVA LOPES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração - Petição à peça 37) INTERESSADO: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Sem procuração -



Petição à peça 37) INTERESSADO: AYRTON DE SOUSA MELO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO BORGES DA SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES RIBEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Igor Ribeiro Cavalcante (OAB/PI nº 8.769) (Sem procuração - Petição à peça 35)

TC/007891/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Maria de Nasaré Sousa Azevedo - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013310/2018 – Representação com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusiva aos meses de janeiro, fevereiro e março. Representado(s): Maria de Nasaré Sousa Azevedo – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 1.808/18 (peça 33). INTERESSADO: MARIA DE NASARÉ SOUSA AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração - fl. 05 da peça 14)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004079/2020

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Francisco Neres do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal.

TC/009143/2020

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 09 da peça 09)

#### CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008187/2020

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paula Miranda Amorim Araújo - Ex-Prefeita Municipal/ Representada; e Alan Juciê Mendes de Menezes - Ex-Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Representação quanto a possíveis irregularidades consistentes na acumulação indevida de cargos públicos. Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e outro (Procuração: Ex - Prefeita Municipal/Representada - fl. 07 da peça 12) ; Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e outro (Procuração: Ex- Presidente da Câmara Municipal - fl. 08 da peça 12) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (Procuração: Representante - fl. 13 da peça 01)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
(CONS. KLEBER EULÁLIO)**

#### QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008819/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Manoel da Costa Araújo Filho - Presidente da Câmara

Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA INTERESSADO: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Procuração - fl. 01 da peça 20)

TC/008825/2018

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II INTERESSADO: MARCELO CLEITON DOS SANTOS OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração - fl.22 da peça 10)

TC/022524/2019

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Erimar Fernandes Rocha - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO INTERESSADO: ERIMAR FERNANDES ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (Procuração - fl. 10 da peça 09)

#### CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001014/2020

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Adriene Araújo Cardoso - Pregoeira da CPL/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 128/2019. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 18)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007791/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Amaro de Almeida - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO INTERESSADO: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 17)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011394/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/022424/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Sinclair Pereira de Oliveira França - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI INTERESSADO: SINCLAIR PEREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI

**TC/022470/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Antério Chaves do Nascimento - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÉRIO CHAVES DO NASCIMENTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI

**TC/022536/2019****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Kali Verusca de Sousa Almeida - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE INTERESSADO: KALI VERUSCA DE SOUSA ALMEIDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa (OAB/PI nº 15.283) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 15)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011304/2018****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 45)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000562/2018****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades referentes às contas do precatório do FUNDEF de Palmeirais-PI, correspondente aos meses de fevereiro a

agosto do exercício financeiro de 2017. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 04 da peça 08)

**TC/006674/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, Tomada de Preços nº 010/2020. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 163/2020-GJV (peça 03); e Decisão Plenária nº 618/2020 - EX (peça 07). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006859/2020 - Agravo Regimental - Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI (exercício financeiro de 2020). Agravante(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Agravante(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.980/2020 (peça 20). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 14)

**TC/015042/2020****DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações públicas.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007421/2020****REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Paula Miranda Amorim Araújo - Ex-Prefeita Municipal/Representada; e Alan Jucê Mendes de Meneses - Ex-Prefeito Municipal Interino/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Representação sobre supostas irregularidades e omissão na celebração de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento nº 2015000947 com a Caixa Econômica Federal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (Procuração: Representante - fl. 11 da peça 01); Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e outro (Procuração: ex-Prefeita Municipal/Representada - fl. 07 da peça 11); Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156) e outro (Procuração: ex-Prefeito Municipal Interino/Representado - fl. 06 da peça 11)

**TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)**